



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

**BOLETIM ANUAL DE 2022**

**SECÇÃO SOCIAL**



**Cátia Costa Santos**

**Marta Rei**



**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

1. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
2. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

13-01-2022

Proc. n.º 300/20.3T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Competência internacional**

1. Atendendo à data de participação do acidente (2008) e ao Regulamento (CE) N.º 44/2001 do Conselho de 22 de dezembro de 2000, então em vigor, mais precisamente ao seu artigo 4.º, n.º 1 e ao seu artigo 18.º, não tendo o empregador sede em Portugal ou qualquer outros Estado-Membro, nem, aliás, qualquer filial ou sucursal, a competência internacional dos tribunais de trabalho portugueses para conhecer de um acidente de trabalho decorre dos artigos 10.º e 15.º do Código do Processo de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99 de 9 de novembro com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 323/2001 de 17/12 e Decreto-Lei n.º 38/2003 de 08/03, então em vigor.
2. Se o Recorrente na sua própria contestação não impugnou que o trabalhador tivesse residência permanente em Portugal, não pode agora pretender impugnar tal facto no recurso.



13-01-2022

Proc. n.º 368/08.0TTFUN.L1.S1-A (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso da matéria de facto**

1. As coordenadas estabelecidas pelo Supremo Tribunal de Justiça no que concerne à interpretação do disposto no artigo 690.º do Código de Processo Civil, referente ao ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto, visam evitar soluções que possam conduzir a uma repetição total do julgamento, em virtude de recursos genéricos contra uma decisão da matéria de facto alegadamente errada, observando-se assim a opção do legislador de viabilizar apenas uma reapreciação de questões concretas, relativamente às quais sejam manifestadas e concretizadas divergências por parte do recorrente, permitindo deste modo um efetivo exercício do contraditório por parte do recorrido.
2. A verificação do cumprimento dos ónus de alegação, previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, no que respeita aos aspetos de ordem formal, deve ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta o caso concreto, o número de factos impugnados e o número de meios de prova, nomeadamente depoimentos, devendo evitar-se formalismos excessivos.

13-01-2022

Proc. n.º 417/18.4T8PNF.P1.S1 (4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



Leonor Cruz Rodrigues

**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

1. Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, quando se verifica contradição entre dois acórdãos das Relações sobre a mesma questão de direito, nomeadamente quando, a respeito da interpretação da mesma cláusula de uma convenção coletiva, o acórdão recorrido atende, apenas, ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas, para o cálculo da diferença de benefícios a suportar pelo Banco/empregador, e o acórdão fundamento atende ao tempo e ao valor das contribuições.
2. A circunstância de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do Supremo Tribunal de Justiça não é obstáculo à admissibilidade da revista excecional, na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência.

13-01-2022

Proc. n.º 598/20.7T8MTS.P1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Chambel Mourisco

Júlio Gomes

**Aplicação da lei no tempo**  
**Usos da empresa**  
**Justa causa de despedimento**  
**Oposição**  
**Reintegração**



1. Em matéria de férias - matéria que não consta de qualquer uma das exceções referidas no artigo 7.º n.º 1 da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro - o Código do Trabalho aprovado pela referida Lei n.º 7/2009 aplica-se aos contratos de trabalho, mesmo que celebrados antes da sua entrada em vigor;
2. Não constitui um uso laboral uma prática tolerada ou suportada pelos trabalhadores - que, aliás, manifestaram reiteradamente o seu descontentamento com a mesma;
3. O exercício pelo trabalhador dos seus direitos em matéria de férias, nos termos que resultam dos factos provados, não é sequer uma infração disciplinar e muito menos justa causa de despedimento;
4. Se o empregador se opuser à reintegração, sendo o despedimento ilícito, tal oposição determina a aplicação do artigo 392.º do CT, mesmo que o trabalhador não opte pela reintegração.

13-01-2022

Proc. n.º 618/20.5T8VRL.G1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Poderes da Relação**

**Impugnação da matéria de facto**

1. Não existe quanto ao recurso em matéria de facto, despacho de aperfeiçoamento;
2. A decisão do Tribunal da Relação quanto ao exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 662.º do CPC não é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, como decorre inequivocamente do disposto no n.ºs 5 desse mesmo artigo 662.º do CPC;



3. Se, em homenagem a uma compreensão material, e não puramente formalista, do artigo 640.º do CPC o Tribunal da Relação decidiu que não havia necessidade de exigir uma maior concretização dos factos e dos meios de prova, essa decisão não merece censura, tanto mais que o Recorrente não alega nem demonstra qualquer aspeto em que tenha sido inviabilizado o contraditório.

13-01-2022

Proc. n.º 1276/16.7T8CSC.L2.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Contrato de trabalho**  
**Administração Pública**  
**Nulidade**  
**Má Fé**  
**Indemnização**

- I. A invocação da nulidade de contrato de trabalho, seguida da sua cessação, pela parte que esteja de má fé, consistindo esta na celebração ou na manutenção do contrato com o conhecimento da causa da invalidade, confere o direito a indemnização conforme previsto no artigo 123.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2009.
- II. Consistindo a causa da invalidade invocada na inobservância do regime jurídico da contratação de pessoal pela Administração Pública (inexistência de processo prévio de selecção), por parte de uma pessoa colectiva de direito público integrando a administração local do Estado, é de afirmar que o empregador/Estado, tendo obrigação de conhecer e não podendo ignorar a lei aplicável em matéria de recrutamento e contratação de pessoal para a Administração Pública, conhecia a causa da invalidade.



- III. Cessando o contrato por invocação da nulidade por parte do empregador/Estado, com conhecimento da causa da nulidade, deve este considerar-se de má fé.
- IV. Nesse caso, estando a parte contrária de boa fé, tem direito à indemnização de antiguidade prevista no artigo 392.º, n.º 3, do Código do Trabalho, ex vi do artigo 123.º, n.º 3, do mesmo Código.

13-01-2022

Proc. n.º 1551/18.6T8CVL.C1.S1 (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

<p><b>Revista excecional</b> <b>Oposição de julgados</b></p>
--

1. Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional nos termos da aliena c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, quando se se verifica contradição entre dois acórdãos das Relações sobre a mesma questão de direito, nomeadamente quando, a respeito da interpretação da mesma cláusula de uma convenção coletiva, o acórdão recorrido atende, apenas, ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas para o cálculo da diferença de benefícios a suportar pelo Banco/empregador e o acórdão fundamento atende ao tempo e ao valor das contribuições.
2. A circunstância de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do Supremo Tribunal de Justiça não é obstáculo à admissibilidade da revista excecional, na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência.

13-01-2022

Proc. n.º 3817/19.9T8MTS.P1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)



Paula Sá Fernandes

Chambel Mourisco

Júlio Gomes

**Recurso de revista**

**Admissibilidade**

**Valor da causa**

**Inconstitucionalidade**

- I. A lei processual civil consagra, quanto à admissibilidade de recurso, um regime que o faz depender, cumulativamente, do valor da causa (alçada) e do valor da sucumbência (da perda, do decaimento relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s)), relevando, no entanto, apenas aquele, em caso de fundada dúvida sobre este.
- II. O recurso de revista excepcional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista, criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seja admissível em face da dupla conformidade de julgados, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos consagrados no art. 672.º, n.º 1, do mesmo Código. Por conseguinte, a sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, exigidas nos termos enunciados pelo n.º 1, do art. 629.º, do CPC.
- III. O eventual direito das partes a recorrerem ao Supremo Tribunal de Justiça, está totalmente dependente de normas conformadoras do legislador ordinário e que transcendem o direito consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.
- IV. No que toca à limitação do recurso em função das alçadas, à irrecorribilidade em função da relação entre o valor da acção e a alçada dos tribunais, o Tribunal Constitucional sempre entendeu que esse critério não ofende o princípio



constitucional de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

- V. Na vertente do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, segundo jurisprudência do Tribunal Constitucional, no processo civil o que o legislador tem de assegurar sempre a todos, sem discriminação de ordem económica, é o acesso a um grau de jurisdição, e, prevendo a lei que o acesso à via judiciária em mais do que um grau, que seja garantido que o acesso a elas se faça sem discriminação alguma, proibindo o arbítrio no estabelecimento do critério de recorribilidade.
- VI. As normas dos artigos 629.º, n.º 1, e 672.º, do Código de Processo Civil, na interpretação perfilhada, não enfermam de inconstitucionalidade.

26-01-2022

Proc. n.º 1028/19.2T8VRL.G1.S1 (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

<b>Valor da ação</b>
----------------------

O Supremo Tribunal de Justiça carece de competência para alterar o valor da causa, mormente para efeitos de alçada.

26-01-2022

Proc. n.º 2056/18.0T8BRR-A.L1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



**Caso julgado**

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

1. Estando em jogo o reembolso da Segurança Social de quantias despendidas a favor de um sinistrado em um acidente de trabalho e respeitantes à reparação dos danos por ele sofridos em consequência do referido acidente, o interesse da Segurança Social é essencialmente dependente do interesse do sinistrado, para efeitos de aplicação do artigo 634.º n.º 2, alínea b) do CPC;
2. Tendo o recurso sido admitido por ter sido invocada violação do caso julgado, independentemente do valor da causa e da sucumbência, por força do disposto no artigo 629.º n.º 2 alínea a) e verificando-se que a alegada violação não ocorreu, não pode este Tribunal, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 629.º do CPC conhecer do remanescente do recurso quando o valor da sucumbência não o permite.

26-01-2022

Proc. n.º 4239/17.1T8GMR.G1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Justa causa de resolução**

**Suspensão preventiva**

**Abuso do direito**

1. A falta de cumprimento pontual da retribuição, sendo a violação de um dos principais deveres do empregador, é justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, independentemente de este último depender ou não dessa retribuição para a sua sobrevivência.



2. A presunção inilidível de culpa, consagrada no artigo 394.º, n.º5, do CT, aplica-se também em casos em que o trabalhador se encontrava suspenso preventivamente, quando não lhe foi paga a retribuição.
3. Deve rejeitar-se a ideia de que só porque o trabalhador foi acusado da prática de uma infração e estava pendente um procedimento disciplinar, agiria em abuso do direito por pretender resolver o seu contrato de trabalho pela violação dos seus direitos e deveria esperar sem reação pelo desfecho do referido procedimento disciplinar.

26-01-2022

Proc. n.º 8910/18.2T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes (voto de vencido)

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

1. 1. É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional interposto pelo recorrente, em virtude de não ter concretizado, relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código do Processo Civil, quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
2. As consequências da sucessão no tempo de acordos de empresa na modelação do conteúdo de situação jurídica, constitui matéria que se refere o artigo 503.º do Código do Trabalho, há muito regulada no nosso ordenamento jurídico, que não coloca dúvidas ou divergências de relevo, doutrinárias ou jurisprudenciais, e relativamente à qual não se encontra associada especial complexidade ou dificuldade na sua aplicação, que o recorrente também não concretiza.



26-01-2022

Proc. n.º 10658/19.1T8LSB.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

1. É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional interposto pelo recorrente, em virtude de não ter concretizado, relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código do Processo Civil, quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
2. As consequências da sucessão no tempo de acordos de empresa na modelação do conteúdo de situação jurídica, constitui matéria que se refere o artigo 503.º do Código do Trabalho, há muito regulada no nosso ordenamento jurídico, que não coloca dúvidas ou divergências de relevo, doutrinárias ou jurisprudenciais, e relativamente à qual não se encontra associada especial complexidade ou dificuldade na sua aplicação que o recorrente também não concretiza.

26-01-2022

Proc. n.º 12959/19.0T8LSB.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

1. É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional interposto pelo recorrente, em virtude de não ter concretizado, relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código do Processo Civil, quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
2. As consequências da sucessão no tempo de acordos de empresa na modelação do conteúdo de situação jurídica, constitui matéria que se refere o artigo 503.º do Código do Trabalho, há muito regulada no nosso ordenamento jurídico, que não coloca dúvidas ou divergências de relevo, doutrinárias ou jurisprudenciais, e relativamente à qual não se encontra associada especial complexidade ou dificuldade na aplicação, que o recorrente também não concretiza.

26-01-2022

Proc. n.º 12962/19.0 T8LSB.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Valor da ação**

**Coligação ativa**

1. O artigo 5.º do Código do Processo de Trabalho distingue a representação pelo sindicato de interesses coletivos de outras situações em que o sindicato intervém em representação e substituição de trabalhadores que o autorizam a fazê-lo na defesa dos



seus direitos individuais.

2. Nesta última hipótese não só os trabalhadores poderiam ter intentado individualmente as respetivas ações como a legitimidade do sindicato depende da autorização, ou, pelo menos, da ausência de oposição dos trabalhadores em causa, por estarem em jogo direitos individuais destes.
3. Em tal caso, ainda que em juízo se encontre um Sindicato, em representação da pluralidade de partes do lado ativo, na medida em que há cumulação de várias ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o valor de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.

26-01-2022

Proc. n.º 13702/20.6T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

<b>Taxa sancionatória excecional</b>
--------------------------------------

A decisão que condena em taxa sancionatória excecional é sempre suscetível de recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, mas apenas em um grau;

A invocação intempestiva de uma nulidade já sanada é conduta manifestamente improcedente que se enquadra no tipo legal do artigo 531º do CPC.

09-02-2022

Proc. n.º 158/12.6TTPTM-C.E1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



Paula Sá Fernandes

**Acidente de trabalho**

**Insolvência**

**Entidade empregadora**

**Fundo de Acidentes de Trabalho**

**Ofensa do caso julgado**

1. O Fundo de Acidentes de Trabalho garante o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica, não possam ser pagas pela entidade responsável.
2. A intervenção do Fundo de Acidentes de Trabalho no processo é posterior ao trânsito em julgado da sentença que definiu os termos da responsabilidade da entidade empregadora. Sendo um terceiro nessa ação, o Fundo de Acidentes de Trabalho não teve a oportunidade de defender os seus interesses, pelo que deverá poder discutir se estão verificados os pressupostos da transferência da responsabilidade e os concretos termos em que essa transferência deve ocorrer, designadamente se o âmbito e termos de responsabilização da entidade empregadora excedem ou não os termos e limites de responsabilização do Fundo de Acidentes de Trabalho, previstos no Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril.
3. No entanto, no caso, não concordando o FAT, designadamente, com o pagamento das quantias relativas a título dos danos patrimoniais constantes da sentença condenatória de 23.03.2018, deveria ter recorrido do despacho datado de 29.04.2020, que definiu os termos da transferência da responsabilidade da entidade empregadora para o FAT, no sentido de que relativamente ao valor da pensão o FAT não respondia pelo valor relativo ao seu agravamento, em resultado da inobservância por parte da entidade empregadora das regras de segurança no trabalho, mas responsabilizou ainda FAT por todas as demais prestações a título de danos patrimoniais em que a entidade empregadora do sinistrado foi condenada na referida sentença de 23.03.2018, transitada em julgado.
4. Tendo o referido despacho de 29.04.2020, transitado em julgado, tem força obrigatória e



vincula as partes, no caso o Sinistrado e o Fundo de Acidentes de Trabalho - artigo 619.º do CPC.

5. Deste modo, o acórdão do Tribunal da Relação ao julgar procedente a apelação, revogando o despacho recorrido proferido em 01.06.2020, alterou o sentido da decisão do despacho de 29.04.2020 que transitado em julgado, havia definido os termos em que a responsabilidade da entidade empregadora, definida na sentença condenatória de 23.03.2018, havia sido transferida para o FAT, ao abrigo do DL n.º142/99, violando assim o caso julgado imposto pelas referidas decisões.

09-02-2022

Proc. n.º 1755/15.3T8CTB-D.C1. S1 (4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

**Liquidação em execução de sentença**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

Não se pode remeter para a liquidação em execução de sentença a própria decisão sobre a existência de uma dívida, no caso, resultante de um eventual incumprimento de uma convenção coletiva.

09-02-2022

Proc. n.º 2896/17.8T8VIS.C1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



**Revista excecional**

O artigo 672.º n.º 2 do CPC exige que o Recorrente identifique de modo preciso qual a questão (ou questões) em que seria necessária a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça e as razões pelas quais a apreciação dessa questão (ou questões) seria claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º), bem como que indique, sob pena de rejeição do recurso, as razões pelas quais os interesses em causa são de particular relevância social (alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º).

22-02-2022

Proc. n.º 10830/17.9T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

São normas inderrogáveis da lei portuguesa, mormente para efeitos de aplicação do artigo 8.º n.º1 do Regulamento Roma I, as que respeitam à própria existência de um subsídio de férias e de um subsídio de Natal.

22-02-2022

Proc. n.º 2191/19.8T8PDL.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



**Revista excepcional**

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

Não é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito a apreciação da questão relativa à interpretação de uma cláusula de uma convenção coletiva, relativamente à qual não foi invocada qualquer controvérsia doutrinal ou jurisprudencial, sendo que a interpretação da mesma cláusula realizada pelo Acórdão recorrido tem pleno apoio na letra da cláusula.

22-02-2022

Proc. n.º 251/20.1T8PTM.E1.S2 (Revista excepcional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excepcional**

**Admissibilidade**

**Transmissão de estabelecimento**

**Empresas**

**Atividade de segurança privada**

1. Não existe qualquer contradição nos acórdãos invocados sobre o conceito de unidade económica para efeitos de transmissão de estabelecimento, ao abrigo do artigo 285.º do CT, sendo que o que os faz divergir na solução final são os factos que estão subjacentes a cada um dos casos.
2. Na jurisprudência de ambos aos acórdãos, está bem assente e no mesmo sentido, a questão jurídica essencial de que a sucessão de empresas de segurança na prestação de serviços de segurança acompanhada de equipamento essencial e de alguns



trabalhadores da empresa anterior constitui transferência de estabelecimento para efeitos do artigo 285.º do CT.

3. Não resulta por isso que a invocada questão jurídica, sobre a unidade económica no conceito de transmissão de estabelecimento entre empresas de segurança, imponha uma maior reflexão ou clarificação jurídica, não se verificando assim os invocados pressupostos para admissibilidade do recurso de revista excecional, a que se referem as alíneas a) e c) do n.º1 do art.º 672º do CPC.

22-02-2022

Proc. n.º 959/18.1T8BJA.El. SI (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Processo disciplinar**

**Citius**

**Junção de documento**

1. A Portaria n.º 280/2013 assenta no pressuposto de que o processo é eletrónico e que os atos devem ser apresentados em juízo por via eletrónica, só podendo sê-lo de forma distinta, quando tal se mostre impossível por limitações do próprio sistema, *in casu*, o limite de 10 MB.
2. O processo disciplinar não é um documento por si só, mas um conjunto de um acervo documental variado, incluindo, em regra, uma nota de culpa, notificações, decisão final, autos de depoimentos e demais elementos instrutórios, entre outros.
3. Sendo assim composto por vários documentos poderia ser dividido em grupos de documentos, tal como foi feito pela Ré, através de oito requerimentos sucessivos remetidos via *Citius*. Tendo tal junção repartida como fundamento a dimensão da totalidade dos documentos que compunham o referido processo disciplinar excedido



os 10 MB.

4. Assim, estando o processo disciplinar junto aos autos, repartido por vários requerimentos entregues via *Citius*, sancionar esse comportamento, como se o referido processo não tivesse sido apresentado, só porque não o foi em papel junto da secretaria, ou enviado por telecópia, é contrário aos interesses da justiça, por dar prevalência a uma justiça formal em detrimento da justiça material.

22-02-2022

Proc. n.º 1812/18.4T8BRR-C. L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

**Dupla conforme**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

1. A reclamação não é um novo recurso e não é o meio processualmente adequado para invocar uma alegada contradição entre o Acórdão objeto da mesma e outros Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.
2. Não existe qualquer omissão de pronúncia quando o Supremo Tribunal de Justiça afirma que não existe, por parte do Tribunal da Relação, um dever de convidar o Recorrente a aperfeiçoar o recurso da decisão da matéria de facto, tendo, por conseguinte, conhecido e decidido essa questão.
3. Havendo dupla conformidade, a mesma não é afastada pela invocação pelo Recorrente de alegados erros de julgamento na decisão da matéria de facto que teriam sido cometidos pelas instâncias.
4. Muito embora o recurso de revista possa ter por fundamento nulidades, como resulta do artigo 674.º, n.º 1, alínea c) do CPC, a questão da admissibilidade da revista é



decidida "a montante" por aplicação, designadamente, do artigo 671.º do CPC.

22-02-2022

Proc. n.º 1276/16.7T8CSC.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Inadmissibilidade**

**Recurso**

Não sendo admissível recurso de revista, a decisão do Tribunal da Relação que conheceu e negou a existência de quaisquer nulidades não é sindicável por este Supremo Tribunal de Justiça.

22-02-2022

Proc. n.º 2003/18.0T8BCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

**Valor da causa**

A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência (artigo 629.º n.º 1 do CPC).



22-02-2022

Proc. n.º 682/20.7T8BRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Uniformização de jurisprudência**

**Contraordenação**

**Impugnação judicial**

**Prazo**

É aplicável à impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa proferida em sede de procedimento de contra-ordenação laboral, prevista no artigo 33.º da Lei n.º 107/09 de 14 de setembro, o disposto nos artigos 107.º, n.º 5, 107.º-A do Código de Processo Penal e 139.º, n.º 5 do Código de Processo Civil, por remissão dos artigos 6.º, n.º 1 da Lei n.º 107/09, de 14 de setembro e 104.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

10-03-2022

Proc. n.º 249/19.2T8CVL-A.S1 (4.ª Secção - Pleno)

Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Chambel Mourisco

Júlio Gomes

**Dupla conforme**



**Dupla conforme parcial**

1. Para que exista “dupla conformidade” relevante é necessário que o segmento decisório seja materialmente autónomo.
2. Não tem essa autonomia o trabalho suplementar alegadamente realizado e a respetiva remuneração em um período circunscrito da execução do contrato de trabalho, porquanto se trata de uma questão que deve ser decidida unitariamente, já que os argumentos esgrimidos pelo empregador são – com exceção da exigência legal de documento idóneo para o trabalho suplementar prestado há mais de cinco anos – sensivelmente os mesmos (exigência prévia ou benefício económico para o empregador, existência ou não de isenção de horário de trabalho, boa fé do trabalhador, para mencionar alguns).

17-03-2022

Proc. n.º 252/19.2T8OAZ.P1-A.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviços**

**Professor universitário**

1. Subjacente ao contrato de trabalho existe uma relação de dependência necessária que condiciona a conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem.
2. Embora o contrato subscrito pelas partes preveja expressamente a ausência de subordinação, resulta da matéria de facto provada que existe uma manifesta



contradição entre o formalmente acordado e o realmente executado, devendo nestas situações prevalecer na qualificação a efetuar o que resultar da interpretação global dos índices de subordinação jurídica,

3. O facto de o legislador não ter ainda aprovado um regime próprio nos termos anunciados no artigo 24º do Estatuto do Ensino Superior Particular ou Cooperativo, aprovado pelo DL n.º 16/94 e de se compreender a importância de tal vir a ser concretizado, não afasta a aplicação do regime geral laboral, *in casu*, da Lei do Contrato de Trabalho, sem prejuízo de se deverem atender às especificidades próprias do exercício da docência e, particularmente, do exercício da docência no ensino superior.

17-03-2022

Proc. n.º 251/18.1T8CSC.L2. S1 (4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Pedro Branquinho Dias

**Despedimento**

**Extinção de posto de trabalho**

**Requisitos**

**Controlo judicial**

1. Resultou provado que a sociedade/recorrente, em quatro exercícios seguidos, teve prejuízos de valor significativo que indicam a existência de um real desequilíbrio económico-financeiro que configura um motivo estrutural no despedimento por extinção do posto de trabalho, nos termos do artigo 359.º, n.º 2, a b) ex.vi artigo 367.º, n.º 2, ambos do Código do Trabalho.
2. Não se exige que o empregador alegue e prove que o desequilíbrio económico-financeiro não é o resultado da sua má gestão, para os efeitos do disposto na alínea



- a) do n.º 1 do artigo 368.º do Código do Trabalho, mas que o controlo judicial deva incidir sobre a veracidade do motivo invocado.
3. Reconhece-se a licitude do despedimento do autor por extinção do posto de trabalho pois resultaram, ainda, provados os demais requisitos a que se refere o n.º 1 do artigo 368.º do CT, nomeadamente, ser praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho do autor ao serviço da ré, para além de não ter resultado provado que existiam na empresa/ré contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto, não sendo aplicável ao caso o despedimento coletivo.

17-03-2022

Proc. n.º 333/10.8TTLRS.L2. S2 (4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

As expressões utilizadas na cláusula 94º do Acordo Coletivo de Trabalho do Sector Bancário, publicado no BTE, Iª série, nº 3, de 22.01.2011 referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que do respetivo texto resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

17-03-2022

Proc. n.º 831/20.5T8VLG.P1. S1 (4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



Pedro Branquinho Dias

**Revista excepcional**

1. O conceito de assédio sexual (cfr. artigo 29.º, n.º3 do CPT) não exige, seja qual for a posição hierárquica do agressor e da vítima, qualquer reiteração, podendo bastar para a sua verificação uma única conduta grave, não sendo necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para esclarecer tal conceito.
2. Uma decisão que julga lícita a aplicação de uma sanção disciplinar grave, mesmo que a mais severa, o despedimento, a um trabalhador que praticou factos com a gravidade dos que foram provados no presente processo em nada põe em causa interesses de particular relevância social.

17-03-2022

Proc. n.º 1117/21.3T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excepcional**

**Admissibilidade**

1. O acórdão recorrido, relativamente à decisão respeitante à presunção de despedimento, não considerou ilidida a presunção de despedimento numa situação que o trabalhador mantém, durante 13 dias, a compensação legal que lhe foi entregue pela entidade empregadora. Todavia, este Tribunal, ainda recentemente, num caso em que o trabalhador manteve a referida compensação por 14 dias, considerou ilidida a mesma presunção, prevista no n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho.



2. Assim, ainda que em situações diferentes, perante tal divergência afigura-se necessário para uma melhor aplicação do direito, uma aclaração do conceito jurídico em causa -presunção da aceitação do despedimento pelo trabalhador, quando recebe do empregador a totalidade da referida compensação legal.

17-03-2022

Proc. n.º 1333/20.5T8LRA.C1.S1 (4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Excesso de pronúncia**

**Erro na apreciação das provas**

**Decisão penal condenatória**

**Tribunal estrangeiro**

**Meio de prova**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

- I. Os erros que eventualmente afectem a decisão em matéria de facto não configuram nenhum dos vícios (formais) integradores de nulidade de sentença, podendo antes, eventualmente, configurar erro de julgamento, estando, por isso, fora do conceito legal de vícios da sentença previstos no artigo 615.º do CPC.
- II. Não incorre na nulidade de excesso de pronúncia o acórdão que, na sequência de recurso da decisão em matéria de facto, altera essa decisão, apreciando a prova de acordo e ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova.
- III. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa escapa ao âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça (artigos 674.º n.º 3, e 682.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), estando-lhe vedado sindicar a convicção



das instâncias pautada pelas regras da experiência e resultante de um processo intelectual e racional sobre as provas submetidas à apreciação do julgador.

- IV. São exceções a esta regra a existência de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada ou tarifada).
- V. A decisão penal condenatória proferida por tribunal estrangeiro não revista em Portugal consubstancia um meio de prova sujeito à livre apreciação dos tribunais portugueses perante os quais for invocada, no caso do Tribunal do Trabalho (art.ºs 978.º, n.º 2, do CPC e 234.º, n.º 3, do CPP).

17-03-2022

Proc. n.º 1476/15.7T8PNF.P1.S1 (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Júlio Gomes

**Categoria profissional**

**Retribuição**

**Diuturnidades**

**Ónus do recorrente**

**Impugnação da matéria de facto**

1. A resposta a eventuais deficiências do recurso em sede de impugnação da decisão relativa à matéria de facto deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. Se o Recorrido pretende que o exercício do contraditório foi prejudicado pela aceitação do recurso deve alegar e concretizar esse prejuízo.
3. O prazo suplementar de recurso previsto no artigo 638.º n.º 7 do CPC quando o



recurso tem por objeto a reapreciação da prova gravada não depende da aceitação do recurso no segmento da impugnação da decisão em matéria de facto.

4. Quando o objeto do contrato de trabalho é determinado por uma remissão para uma categoria constante de um IRCT a essa categoria pode corresponder um certo tratamento retributivo.
5. O trabalhador tem direito, mormente para esse efeito, que a sua categoria corresponda às funções efetivamente exercidas.
6. Caso tal não ocorra, o trabalhador tem direito à reclassificação, sendo que tal reclassificação não exige uma identidade perfeita entre as funções efetivamente exercidas e uma das descrições correspondentes a uma categoria, bastando que o essencial das funções exercidas caiba nessa descrição para que se deva proceder à referida reclassificação.
7. A reclassificação deve realizar-se mesmo que na empresa não exista qualquer outro trabalhador com a categoria em que é reclassificado aquele (que invoca com sucesso o incumprimento do IRCT aplicável).
8. Nesta operação é atendível o comportamento do próprio empregador quando este posteriormente e sem que tenha sido alegada qualquer alteração funcional do trabalhador lhe atribui uma nova categoria, embora pretendo recusar qualquer retroatividade.

17-03-2022

Proc. n.º 2837/19.8T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes de cognição**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**



**Poderes da Relação**

- I. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, no âmbito da revista, decidiras questões nela suscitadas relacionadas com o modo como a Relação aplicou as normas de direito adjectivo conexas com a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, *maxime* quando seja invocado pelo recorrente o incumprimento de deveres previstos no art.º 662.º do CPC.
- II. Está fora das atribuições do STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do art.ºs 674.º, n.º 3, do CPC.
- III. Em suma, ao tribunal de revista compete assegurar a legalidade processual do método apreciativo efectuado pela Relação, mas não sindicar o eventual erro desse julgamento nos domínios da apreciação e valoração da prova livre nem da prudente convicção do julgador.
- IV. Inexiste incumprimento dos deveres previstos no art.º 662.º do CPC quando os mesmos se mostram observados e a alegada insuficiência de prova resultou do facto de o A., alertado para a possibilidade de o tribunal poder vir a considerar o montante recebido sob a designação de ajudas de custo como relevante para a apreciação do pedido de diferenças salariais e convidado a produzir prova sobre o mesmo declarou não ter provas a apresentar, sendo, neste caso, injustificada a crítica ao Tribunal da Relação pelo não uso dos poderes/deveres previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 662.º do C.P.C.

17-03-2022

Proc. n.º 6947/19.3T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto



**Factos admitidos por acordo**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Despedimento**  
**Declaração receptícia**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Retribuições intercalares**  
**Retribuição ilícida**  
**Juros de mora**

- I. Os factos admitidos por acordo que não constem da matéria dada como provada pelas instâncias devem ser tidos em consideração pelo STJ, se relevantes para a decisão do pleito.
- II. A ampliação da matéria de facto nos termos do n.º 3 do artigo 682.º do Código de Processo Civil, com a anulação do julgamento e a remessa do processo ao tribunal recorrido ou com a possibilidade de ter em consideração factos admitidos por acordo que não constem da matéria dada como provada pelas instâncias, só se justifica e deve ter lugar se se tratar de facto não apenas necessário mas indispensável para a decisão jurídica do pleito, não bastando que tenha conexão com alguma das "soluções plausíveis da questão de direito", devendo, em fase de recurso, ser ponderado o enquadramento jurídico em face do objecto do recurso ou de outros elementos a que officiosamente se puder atender.
- III. O despedimento traduz-se na ruptura da relação laboral, por acto unilateral da entidade patronal, consubstanciado em manifestação de vontade de fazer cessar o contrato de trabalho, sendo um acto de carácter receptício, pois, para ser eficaz, implica que o atinente desígnio seja levado ao conhecimento do trabalhador, mediante uma declaração feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio de manifestação da vontade (declaração negocial expressa) ou que possa ser deduzida



de atos equivalentes, que, com toda a probabilidade a revelem (declaração negocial tácita).

- IV. Essa declaração tem sempre de ser dotada do sentido inequívoco de pôr termo ao contrato, que deve ser apurado segundo a capacidade de entender e diligência de um normal declaratório, colocado na posição do real declaratório e que, como tal seja entendida pelo trabalhador.
- V. Consubstancia um despedimento a comunicação escrita dirigida pela entidade empregadora a um trabalhador a quem tinha sido movido processo disciplinar mas antes de ao mesmo ser comunicada a decisão fundamentada e escrita do despedimento decidido no termo do processo disciplinar, comunicando-lhe que "na sequência da cessação do contrato de trabalho/junto anexamos comprovativo de Transferência Bancária no valor líquido de 1.747,69 €, para pagamento das quantias que são devidas em função da cessação do contrato de trabalho ocorrida em 30 de Junho de 2017, conforme valores discriminados no recibo de vencimento anexo e que ora se indicam. Anexamos ainda certificado de trabalho e Modelo RP 5044, a apresentar por V. Exa. junto da Segurança Social."
- VI. É através dessa carta que o trabalhador fica ciente de que o empregador considera cessado o contrato de trabalho que até então os vinculava.
- VII. O artigo 98.º-N do CPT determina que, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 390.º do Código do Trabalho, o pagamento das retribuições devidas ao trabalhador após o decurso de 12 meses desde a apresentação do formulário referido no artigo 98.º-C até à notificação da decisão de 1ª instância fica a cargo da Segurança Social, o que deve ser declarado pelo tribunal.
- VIII. Nesse período de 12 meses não se incluem, além de outros, as férias judiciais.
- IX. O ónus de alegação e prova da obtenção pelo trabalhador de rendimentos a deduzir, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 390.º do Código do Trabalho, recai sobre o empregador.
- X. Embora o n.º 1 do artigo 390.º do Código do Trabalho, ao estatuir que em caso de despedimento ilícito o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixar de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que



declare a ilicitude do despedimento, não refira se o valor da retribuição a considerar é a retribuição ilíquida ou líquida, resulta da letra da lei que a retribuição em causa corresponde à quantia que o trabalhador deixou de auferir, isto é, a quantia ilíquida que deve entender-se como retribuição do trabalho e sobre a qual incidem os descontos legais.

- XI. Os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de cada uma das prestações remuneratórias em dívida incidem sobre os valores ilíquidos da retribuição devida.

17-03-2022

Proc. n.º 16995/17.2T8LSB (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

#### **Atribuição de horário flexível**

1. O horário flexível é, antes de mais, um horário de trabalho pelo que bem pode a trabalhadora, no seu pedido, precisar quais os seus dias de descanso.
2. Tendo rejeitado parcialmente o pedido de horário flexível, o empregador deve pedir o parecer da CITE e não o tendo feito, e por força da lei, o pedido deve considerar-se como tendo sido aceite "nos seus precisos termos" e, portanto, também na parte atinente aos dias de descanso semanal.

17-03-2022

Proc. n.º 17071/19.9T8SNT.L1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

1. Nos termos do art.º 672.º n.º 2, alíneas a) e b) cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida.
2. Não é de admitir a revista excecional quando as razões invocadas para a sua admissão se limitam às consequências e impacto negativo da condenação na situação financeira da recorrente.

17-03-2022

Proc. n.º 28602/15.3T8LSB.L2.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Acidente de Trabalho**  
**Responsabilidade**  
**Trabalho subordinado**  
**Trabalhador independente**  
**Prestação de serviços**  
**Âmbito pessoal de aplicação**  
**Perito**

- I. No domínio da LAT, aprovada pela Lei n.º 100/97, de 13/09, aplicável a um acidente ocorrido em 13/2/2009, são equiparados, para efeitos de reparação, a trabalhadores



- por conta de outrem os trabalhadores na dependência económica da pessoa ou entidade servida (art. 2.º n.º 2, da citada lei).
- II. Não definindo a lei o conceito de dependência económica, terá de ser a jurisprudência, com os contributos da doutrina, a delimitar o mesmo.
- III. Ora, de acordo com a jurisprudência e doutrinas mais relevantes, podemos dizer que um trabalhador se encontra na dependência económica quando se encontra integrado na estrutura organizativa de outrem, prestando a sua atividade em proveito dessa pessoa, com carácter de regularidade, e não apenas de forma esporádica ou acidental, recebendo dela a remuneração, que constitui o seu exclusivo ou principal meio de subsistência.
- IV. Independentemente de a relação estabelecida entre as partes configurar ou não um contrato de trabalho subordinado.
- V. O facto de o prestador de serviços emitir recibos verdes não é, por si só, determinante para o considerar como trabalhador independente e, assim, fora da estatuição do art. 2.º, da Lei n.º 100/97, se, nomeadamente, existirem outros elementos indiciadores, em maior número, como a exclusividade de emprego e de salário, o carácter de regularidade da sua atividade profissional em proveito da pessoa ou entidade que recebe o produto da sua atividade.

30-03-2022

Proc. n.º 186/09.9TTLRA.L1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

**Contrato de trabalho a tempo parcial**

**Horário de trabalho**

**Forma escrita**



1. A Autora, durante anos, trabalhou no mínimo 2 horas por semana e no máximo 18 horas por semana, pelo que nunca prestou horas compatíveis com um horário a tempo completo. A disciplina lecionada pela Autora - Educação Moral e Religiosa - não é de frequência obrigatória, estando o número de turmas e, conseqüentemente, de períodos letivos mensais, dependente do número, em cada ano, de alunos interessados; a Autora nunca teve habilitação para lecionar outra disciplina para além de Educação Moral e Religiosa Católica. Afígura-se-nos, assim, que no referido contexto, as partes tenham pretendido celebrar um contrato a tempo parcial.
2. Em setembro de 2011, as partes acordaram por escrito em fixar o tempo de trabalho parcial a prestar pela Autora em 14 horas letivas mensais, e não tendo as partes convenionado por escrito outro tempo a partir de setembro de 2012, é esse tempo - 14 horas - que deve ser considerado como estando em vigor, pois estamos perante um contrato sem termo, não sendo exigível que todos os anos se procedam a alterações do número de horas a prestar.
3. As instâncias consideraram que o contrato celebrado entre as partes se reconduziu a um contrato sem termo. Considerando que, nos termos do artigo 153.º, n.º 1 do Código de Trabalho, a indicação do período normal de trabalho diário e semanal deve constar do contrato escrito, tal como as respetivas alterações, conclui-se que as horas de lecionação sucessivamente acordadas por escrito correspondiam à fixação das horas a que corresponderia o tempo parcial.

30-03-2022

Proc. n.º 217/19.4T8GRD.C1.S1 (4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Pedro Branquinho Dias

Júlio Gomes

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**



**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso em matéria de facto**

**Ónus do recorrente**

**Gravação da prova**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I. Só se verifica a nulidade de omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º n.º 1 d), do C.P.C., quando o tribunal deixe de conhecer qualquer questão colocada pelas partes, o que não significa que tenha de conhecer todos os argumentos utilizados pelas mesmas.
- II. Na impugnação da decisão sobre a matéria de facto, os apelantes têm obrigatoriamente, sob pena de rejeição, de cumprir os ónus elencados no art. 640.º do C.P.C., nomeadamente, os concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
- III. A impugnação da matéria de facto por considerações genéricas e em bloco não se coaduna, em regra, com estes requisitos, devendo, porém, o critério relevante para apreciar a observância ou inobservância dos ónus enunciados no art. 640.º, do C.P.C., ser conforme aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- IV. A falta ou deficiente gravação da prova tem de ser invocada, no prazo de 10 dias, a contar do momento em que a gravação é disponibilizada (art. 155.º n.º 4, do C.P.C.).
- V. A eliminação pela Relação de um facto da matéria de facto dada como provada, não violadora de qualquer preceito legal, não pode ser conhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

30-03-2022

Proc. n.º 330/14.4TTCLD.C1.S1 (4.ª Secção)



Pedro Branquinho Dias

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Caducidade do procedimento disciplinar**

**Abuso do direito**

**Justa causa de despedimento**

**Trabalhador bancário**

- I. O autor não tendo logrado provar, como lhe competia, que a entidade empregadora teve conhecimento dos factos que lhe imputou na nota de culpa em data anterior a 18.03.2018, não é possível afirmar que, em 17.05.2018, data em que o autor recebeu a nota de culpa já se havia esgotado o prazo de 60 dias estipulado no n.º 2 do artigo 329.º do Código do Trabalho, deve improceder a invocada exceção de caducidade.
- II. Ao fixar diversos prazos de prescrição e caducidade curtos, o legislador acautelou a necessidade do poder disciplinar ser exercido de modo célere. A consequência da inação é a prescrição e/ou caducidade do direito de exercer o poder disciplinar e não o abuso de direito.
- III. O Autor, de forma consciente e deliberada, alterou no sistema transaccional a data de nascimento de um cliente da ré e procedeu à liquidação de 3 contas para conseguir a associação desse cliente à sua carteira de clientes premium e dar cumprimento a objetivos comerciais. Não observou, assim, as regras e procedimentos internos do empregador, de que tinha conhecimento, relativos à idade dos clientes a carteirizar. Com esta conduta o autor quebrou de modo irreparável a relação de confiança, criando na ré uma dúvida séria sobre a idoneidade futura da sua conduta, pelo que a sanção de despedimento se afigura adequada e proporcional à conduta ilícita e culposa do autor que, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.



30-03-2022

Proc. n.º 351/19.0T8OAZ.P1.S1 (4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

### **Justa causa de despedimento**

- I. A noção de justa causa de despedimento consagrada no artigo 351.º do Código do Trabalho pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral.
- II. Na apreciação da inexigibilidade da manutenção do vínculo laboral, para além das circunstâncias que se mostrem particularmente relevantes no caso, ponderam-se, com objectividade e razoabilidade, os factores a que alude o n.º 3 do arte 351.º, aferindo-se a final a gravidade do comportamento em função do grau de culpa e da ilicitude, como é regra do direito sancionatório, nela incluído necessariamente o princípio da proporcionalidade, convocado aquando da opção pela adequada sanção disciplinar-art. 330.º.
- III. O despedimento-sanção é a solução postulada sempre que, na análise diferencial concreta dos interesses em presença, se conclua - num juízo de probabilidade/prognose sobre a viabilidade do vínculo, basicamente dirigido ao suporte psicológico e fiduciário que a interacção relacional pressupõe - que a permanência do contrato constitui objectivamente uma insuportável e injusta imposição ao empregador, ferindo, desmesurada e violentamente, a sensibilidade e liberdade psicológica de uma pessoa normal colocada na posição do real empregador.
- IV. Viola os deveres de obediência e lealdade, previstos respectivamente nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho de 2009, o trabalhador, operador de posto de abastecimento, que, por diversas vezes, à revelia de ordens e instruções



do empregador, registou, no âmbito das suas funções, aquisições de combustível por clientes, mas utilizando o seu cartão Continente, nele registando o benefício da aquisição, que poderia utilizar em compras nos hipermercados Continente ou em aquisições de combustível nos postos da Ré, a fim de obter benefício indevido.

- V. Tal conduta afecta intoleravelmente a confiança que o empregador nele depositava tornando inexigível a manutenção da relação de trabalho, integrando justa causa de despedimento.

30-03-2022

Proc. n.º 764/20.5T8VNG.P1.S1 (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

**Acidente de trabalho**

**Danos não patrimoniais**

1. Mostra-se razoável e equitativo o montante indemnizatório de € 10.000,00, para ressarcir os danos não patrimoniais sofridos pela sinistrada em consequência de acidente de trabalho, com agravamento da responsabilidade da empregadora.
2. Danos que resultaram de uma queimadura nas pálpebras e córneas bilateralmente, que provocam um grande desconforto devido ao facto das pestanas terem renascido com a extremidade virada para o interior do olho.

30-03-2022

Proc. n.º 1146/18.4T8FAR.E1.S2 (4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto



**Valor da causa**

**Atualização**

**Pré-reforma**

**Prestações periódicas**

Na presente ação está em causa o pedido de atualização de prestações periódicas de pré-reforma e não de frutos civis, legais ou rendimentos, ou seja, o pagamento de prestações periódicas que se tornam exigíveis no desenvolvimento da relação contratual subjacente, devendo, por isso, na fixação do valor da causa aplicar-se o disposto no artigo 300.º, n.º 1 e não o artigo 297.º, n.º 2 do CPC.

30-03-2022

Proc. n.º 2586/20.4T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

O Recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excecional, a alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" (artigo 672.º, n.º 2, alínea a) do CPC), sob pena de rejeição do recurso.

30-03-2022

Proc. n.º 5881/18.9T8MAIP1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes



Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

**Despedimento**

**Extinção de posto de trabalho**

1. A decisão de externalização de um serviço, cujas funções não foram distribuídas pelo remanescente da estrutura produtiva, constitui uma modificação estrutural que, nos termos da lei, pode servir de fundamento a um despedimento por extinção do posto de trabalho.
2. A referida decisão de externalização pode assentar na insatisfação do empregador com a qualidade ou quantidade do serviço prestado na secção ou departamento que encerra, mas sem que tal se traduza na imputação de culpa aos trabalhadores visados pelo despedimento, e, portanto, sem que se verifique qualquer violação do artigo 368.º, n.º 1 alínea a) do CT.

30-03-2022

Proc. n.º 9989/19.5T8 PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Arguição de nulidades**

**Constitucionalidade**



- I. A verificação da dupla conforme impede a admissão do recurso de revista normal, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.
- II. O conhecimento das nulidades imputadas ao acórdão recorrido pressupõe que o recurso de revista seja admissível.
- III. A mera arguição de nulidades imputadas ao acórdão recorrido no recurso de revista não impede a verificação da dupla conformidade de decisões impeditivas da admissibilidade do recurso de revista normal.
- IV. A limitação do recurso a dois graus de jurisdição nos casos de dupla conforme não viola o direito de "acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva" consagrado no artigo 20.º da CRP.

30-03-2022

Proc. n.º 12429/18.3T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

### **Prazo de interposição do recurso**

O acréscimo de 10 dias no prazo para interpor recurso previsto no artigo 80.º, n.º3 do Código de Processo do Trabalho não depende do cumprimento dos ónus de impugnação e muito menos do mérito da impugnação, dependendo sim de a impugnação da matéria de facto visar a reapreciação da prova gravada.

30-03-2022

Proc. n.º 23234/18.7T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Pedro Branquinho Dias



**Resolução pelo trabalhador**

**Justa causa de resolução**

O não pagamento, na íntegra, da retribuição correspondente a quatro meses é objetivamente tão grave, como violação do dever principal do empregador, que justifica a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, sem necessidade de invocar outros factos, tanto mais que tal incumprimento, nos termos da lei, se considera culposos.

21-04-2022

Proc. n.º 340/19.5T8GRD-A.C1.S1(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Pedro Branquinho Dias

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Admissibilidade**

**Atribuição de horário flexível**

**Horário de trabalho**

**Interesses de particular relevância social**

**Oposição de acórdãos**

- I. A Revista excecional prevista no art. 672.º do C.P.C., visa temperar os efeitos da *Dupla conforme*, ou seja, do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, confirme decisão da primeira instância.
- II. Interesses de particular relevância social, para efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 672.º, do C.P.C., devem ser considerados interesses importantes da comunidade e valores que se sobrepõem ao mero interesse das partes, isto é, com invulgar impacto para o tecido



social e para a comunidade, em geral.

- III. O regime de horário flexível, permitido, em certas condições, pelos arts. 56.º e 57.º, do nosso Código de Trabalho, que visa, nomeadamente, conciliar a vida profissional com a vida familiar e pessoal dos trabalhadores, reveste uma grande importância nas sociedades modernas e tem um impacto que extravasa os meros interesses das partes ou o inerente objeto do processo, dizendo respeito a toda a comunidade.
- IV. Existe contradição de acórdãos, para os efeitos previstos na al. c) do n.º 1 do art. 672º, do C.P.C., quando, no âmbito do art. 56º do CT, o acórdão recorrido entende que os dias de descanso semanais de uma trabalhadora não se incluem no regime especial de horário flexível a que tinha direito e, por sua vez, o acórdão-fundamento aceita que os dias de folga semanais se incluem no regime especial de horário flexível, de que beneficia a Ré trabalhadora.

21-04-2022

Proc. nº 423/20.9T8BRR.L1.S2 (Revista excecional – 4ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

**Questão nova**

**Prescrição**

**Reconhecimento do direito**

**Interrupção da prescrição**

- I. Os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais através dos quais se visa reapreciar e modificar decisões já proferidas que incidam sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas e não a criá-las sobre matéria nova, não podendo confrontar-se o Tribunal *ad quem* com questões novas, salvo aquelas que são de conhecimento oficioso.



- II.- De acordo com os princípios da preclusão e da concentração da defesa, compete ao credor, no que toca à invocação da excepção de prescrição, alegar na fase processual própria a existência de um reconhecimento do seu direito, nos termos do artigo 325º do Código Civil, sem o que não pode o tribunal levar em linha de conta a invocação ulterior de factos impeditivos da prescrição.
- III. A prescrição interrompe-se pelo meios que a lei autoriza como tais, pois que, estando regulada por normas de ordem pública, não se admitem modificações operadas por particulares.
- IV. Nos termos do artigo 3232º do Código Civil, para que a prescrição se tenha por interrompida, é necessário que o credor manifeste judicialmente ao devedor a intenção de exigir a satisfação do seu crédito e que este, por esse meio, tenha conhecimento daquele exercício ou daquela intenção
- V. Decorre claramente deste preceito (art.º 3233) que não basta o exercício *extrajudicial* do direito para interromper a prescrição: é necessária a prática de actos judiciais que, directa ou indirectamente, dêem a conhecer ao devedor a intenção de o credor exercer a sua pretensão.
- VI. O envio de comunicações extrajudiciais não é, pois, meio idóneo para operar a interrupção da prescrição.

21-04-2022

Proc. nº 1360/17.0TBLSB.L1.S1( 4ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**  
**Abuso do direito**



Não se revela necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para esclarecer e definir a figura do abuso de direito, quando está apenas em causa a aplicação concreta da mesma a um caso em que a Autora, prestando serviço de assessoria jurídica, e confrontada com a cessação do contrato "de prestação de serviços", que ela própria sugeriu e redigiu, vem alegar que esteve ligada por um vínculo de contrato de trabalho.

21-04-2022

Proc. n.º. 2705/18.0T8BRR.L1.S2 (Revista excecional – 4ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Pedro Branquinho Dias

**Reclamação**

**Princípio do contraditório**

**Nulidade**

**Coligação ativa**

**Valor da causa**

**Alçada**

- I. A exigência do contraditório prevista no art. 655.º n.ºs 1, do C.P.C., cabe apenas ao Tribunal *ad quem* (para o qual se recorre) e não ao Tribunal *a quo* (recorrido).
- II. As nulidades devem ser arguidas perante o tribunal recorrido, sem prejuízo de recurso nos termos gerais.
- III. Em caso de coligação ativa, havendo uma cumulação de ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o que conta é o valor de cada uma dessas ações, pelo que o valor da causa a atender, para efeitos de alçada, é o valor de cada uma delas e não a soma do valor de todas elas.

21-04-2022



Proc. nº 10317/20.2T8LSB.L1-A.S1 (Reclamação – 4ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Despedimento**

**Justa causa**

**Dever de lealdade**

**Prejuízo patrimonial**

**Infracção disciplinar**

- I. A noção de justa causa de despedimento, consagrada no artigo 351.º, nºs 1, do Código de Trabalho de 2009, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral.
- II. O comportamento culposo do trabalhador pressupõe um comportamento, por acção ou omissão, imputável ao trabalhador a título de culpa, sob a forma de dolo ou mera negligência, que viole algum dos seus deveres decorrentes da relação laboral.
- III. O primeiro elemento constitutivo da infracção disciplinar é a existência de um comportamento, voluntário do trabalhador, traduzido na violação de deveres decorrentes da relação laboral.
- IV. O que releva para efeitos de apreciação da existência de infracção disciplinar não é, em primeira linha, o resultado, o eventual prejuízo resultante de determinado comportamento, mas saber se a conduta em si, a actuação do trabalhador que conduziu ao resultado foi ilícita e culposa, se infringiu, deliberada *ou* negligentemente, deveres inerentes à relação laboral que deveria ter observado na execução do contrato.



V. Constatado que a actuação do trabalhador foi conforme à prática habitual e procedimentos internos da empregadora na matéria, a que a trabalhadora estava adstrita e devia obediência, não foi ilícita e culposa a sua actuação.

21-04-2022

Proc. nº 11599/1S.5T8LSB.L1.S1 (4ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

**Recurso de revista**

**Admissibilidade**

**Coligação ativa**

**Valor da causa**

**Inconstitucionalidade**

1. O Supremo Tribunal de Justiça não tem competência para alterar o valor da causa, mormente para efeitos de alçada, valendo para efeitos gerais, incluindo os de admissibilidade de recurso, o valor definitivamente fixado pela primeira instância.
2. Quando em juízo se encontra um Sindicato, representando uma pluralidade de partes do lado ativo, verificando-se uma cumulação de várias ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.
3. O facto de o regime de (in)admissibilidade da Revista aplicável a cada uma das ações cumuladas nos autos ser exatamente o mesmo que a cada uma delas caberia se tivessem sido instauradas autonomamente encontra-se totalmente alinhado com o princípio constitucional da igualdade, o qual proíbe que - sem qualquer fundamento material - situações essencialmente idênticas sejam objeto de tratamento



diferenciado.

4. Sendo peticionada a cessação da compensação de créditos levada a cabo pela ré, a devolução das quantias "ilicitamente" compensadas e o pagamento da quantia de € 2500,00 mensais, a título de sanção pecuniária compulsória, estão em causa interesses estritamente materiais.

21-04-2022

Processo n.º 22702/19.8T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Pedro Branquinho Dias

**Reclamação para a conferência**

**Princípio do contraditório**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

Existe fundamentação essencialmente diferente, para os efeitos previstos no art. 671.º n.º 3, do C.P.C., quando o Tribunal da Relação perfilha uma solução inovatória e com uma real diversidade nos aspetos essenciais, relativamente à sentença da primeira instância, sendo irrelevantes discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representam efetivamente um percurso jurídico diverso.

11-05-2022

Proc. n.º 1369/16.0T9GRD.C1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes



**Revista excecional**

**Admissibilidade**

**Ónus do recorrente**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

- I. A Revista excecional prevista no art. 672.º, do C.P.C., visa temperar os efeitos da Dupla conforme, ou seja, do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, confirme decisão da primeira instância.
- II. O requerente da revista excecional, ao abrigo do disposto no art. 672.º n.º 1 a) e b), do C.P.C., deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, nos termos do n.º 2 a) e b), do mesmo preceito, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito e as razões pelas quais os interesses são de particular importância.
- III. Não cumpre estes ónus quem se limita a referir meras generalidades, pois de acordo com a doutrina mais relevante e a jurisprudência consolidada do STJ o requerente tem de concretizar, com argumentos concretos e objetivos, o relevo jurídico e social das questões em causa.
- IV. Relevância jurídica, para efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 672º, do C.P.C., implicará que a questão suscitada apresente um carácter paradigmático e exemplar, transponível para outras situações, ou seja controversa ou, porventura, inédita, reclamando para a sua solução uma reflexão mais alargada.
- V. Interesses de particular relevância social, para efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 672.º do C.P.C., devem ser considerados interesses importantes da comunidade e valores que se sobrepõem ao mero interesse das partes, isto é, com invulgar impacto para o tecido social e para a comunidade, em geral.

11-05-2022

Proc. n.º 1924/17.1T8PNF.P1.S2 (4.ª Secção)



Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

### **Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

A letra da lei - aqui a letra da cláusula da convenção - é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma, e as partes de uma convenção não devem obter pela interpretação da convenção pelo tribunal o que não lograram obter nas negociações.

11-05-2022

Proc. n.º 2722/20.0T8CSC.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

### **Nulidade de sentença**

1. Não existe qualquer nulidade, nem por omissão de pronúncia, nem por contradição entre a fundamentação e a decisão, quando o autor do recurso de revista impugna a decisão do Tribunal da Relação de aceitar o recurso de apelação relativamente à decisão em matéria de facto, sem concretizar em que é que o contraditório foi afetado, tanto mais que compreendeu perfeitamente o sentido do recurso da contraparte.
2. A reclamação não é um novo recurso e não é o meio processualmente adequado para, mediante a invocação de uma nulidade, pretender nova decisão quanto aos critérios a atender para a reparação do dano sofrido pelo trabalhador por força do comportamento ilícito do empregador.



11-05-2022

Proc. n.º 2837/19.8T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Categoria profissional**

**Ónus da prova**

- I. Verifica-se o vício da omissão de pronúncia (art. 615.º n.º 1 d), do C.P.C.), quando o tribunal deixe de conhecer qualquer questão colocada pelas partes ou que seja do conhecimento oficioso.
- II. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, não é, porém, necessário que o tribunal tome posição sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas que conheça todas as questões relevantes para a decisão de direito.
- III. A categoria profissional de um trabalhador afere-se pelas funções efetivamente desempenhadas pelo próprio.
- IV. Reclamando um trabalhador uma categoria diversa da que lhe é atribuída pela entidade empregadora, a ele compete o ónus de alegação e prova de todos os elementos de facto necessários para que seja reconhecida a categoria a que arroge, conforme decorre das regras gerais sobre ónus da prova (art. 342.º n.º 1, do Cód. Civil)

11-05-2022

Proc. n.º 3334/19.7T8STR.E1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.º do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.



11-05-2022

Proc. n.º 3798/20.6T8BRG.G1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Procedimento disciplinar**

**Fundamentação**

**Decisão**

**Remissão para documentos**

- I. O requisito da al. a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito;
- II. Não se revela necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de revista excepcional, para esclarecer e definir se a fundamentação da decisão de despedimento proferida no procedimento disciplinar pode efectuar-se por remissão para a factualidade inserida na nota de culpa, dado que a questão tem suporte em jurisprudência consolidada deste STJ.

11-05-2022

Proc. n.º 5016/20.8T8CBR.C1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes



**Retificação de erros materiais**

**Erro de julgamento**

**Erro de escrita**

**Lapso manifesto**

- I. Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa - n.º 1 do art. 613.º do CPC.
- II. Contudo, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, os erros materiais - erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a lapso manifesto - podem ser corrigidos, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.
- III. Não há que confundir o erro material da decisão com o erro de julgamento: naquele, o juiz escreveu coisa diversa da que queria escrever, não coincidindo o teor da sentença ou despacho, do que se escreveu, com o que o juiz tinha em mente exarar (quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real); neste, o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra factos apurados.
- IV. Erro material ou lapso é a inexactidão ou omissão verificada em circunstâncias tais que é patente, através dos outros elementos da sentença ou até do processo, a discrepância com os dados verdadeiros e se pode presumir por isso uma divergência entre a vontade real do juiz e o que ficou escrito.
- V. A admissibilidade de requerer rectificações explica-se por se tratar de alterações materiais que não modificam o que ficou decidido.

11-05-2022

Proc. n.º 6947/19.3T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto



**Contrato de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Subordinação jurídica**  
**Presunção de laboralidade**  
**Método indiciário ou tipológico**  
**Ónus da prova**

- I. Tendo a relação entre as partes tido início em Outubro de 2001 é inaplicável a presunção de laboralidade contida no artigo 12º do Código do Trabalho, pelo que há que recorrer ao método indiciário ou tipológico a fim de se aferir se entre as partes vigorou um *contrato de trabalho* ou um *contrato de prestação de serviço*;
- II. Nestes casos incumbe ao trabalhador, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do Código Civil, provar os factos que permitam concluir que a sua prestação foi executada em regime de subordinação jurídica;
- III. Existindo indícios, como sejam o pagamento em função do resultado da actividade efectuada, e se o mesmo existisse, a não necessidade de justificar as ausências da Autora, a não demonstração de sujeição a horário de trabalho e ao poder disciplinar da Ré, que não permitem estabelecer, com a necessária segurança e certeza, que a Autora exerceu a sua actividade sob a autoridade, direcção e fiscalização da Ré, deve-se se considerar que a primeira não logrou provar que estava ligada à segunda por contrato de trabalho

01-06-2022

Proc. n.º 21116/18.1T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado



**Justa causa de despedimento**

1. Para que uma falta seja justificada é necessário não só que exista um motivo justificativo e que o trabalhador o prove quando tal lhe for exigido pelo empregador, mas também que a ausência, quando previsível, seja comunicada ao empregador com a indicação do motivo justificativo com a antecedência legalmente prevista.
2. O não cumprimento da obrigação de comunicação tempestiva torna as faltas injustificadas.
3. Embora a existência de cinco faltas injustificadas seguidas ou dez interpoladas no mesmo ano civil não constitua uma justa causa automática de despedimento, a parte final da alínea g) do n.º 2 do artigo 351.º do Código do Trabalho introduz um desvio à cláusula geral do n.º 1 porque dispensa o empregador de invocar qualquer prejuízo ou risco grave.
4. Assim, não se deve considerar desproporcionada a sanção do despedimento, só porque o empregador não conseguiu provar o referido prejuízo ou risco, já que a justa causa existe independentemente destes.
5. Verificando-se uma violação reiterada do dever de comunicação das faltas, que conduziu à existência de cinco faltas injustificadas seguidas (e, aliás, também, de dez faltas injustificadas interpoladas) no mesmo ano civil, sem que dos factos provados conste qualquer circunstância que permita mitigar a culpa do trabalhador existe justa causa de despedimento.

01-06-2022

Proc. n.º 3998/19.1T8VIS.C1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado



**Encerramento de empresa**

**Herança indivisa**

Pertencendo uma empresa ao património autónomo que é a herança e não sendo imputável aos herdeiros a administração da empresa e o encerramento da mesma, devem as consequências jurídicas de tal encerramento em sede de cessação dos contratos de trabalho serem suportadas pela herança e não pelo património pessoal dos herdeiros.

01-06-2022

Proc. n.º 1504/12.8TTPRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Acidente de trabalho**

**Jogador profissional**

**Futebolista profissional**

**Fixação de incapacidade**

**Fator de bonificação**

- I. A Lei n.º 27/2011, 16 de junho, estabelece um regime específico para a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho sofridos por praticantes desportivos profissionais.
- II. De acordo com o seu art. 5.º, ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais (TNI) corresponde o grau de incapacidade previsto na anexa tabela de comutação específica para a atividade de praticante desportivo profissional (tabela que faz parte integrante do diploma), "salvo se da primeira resultar valor superior".



- III. Sob pena de se retirar sentido útil a este último segmento normativo ("salvo se da primeira resultar valor superior"), no cálculo da incapacidade do sinistrado aplica-se, alternativamente: (i) a sobredita "tabela de comutação específica", tabela que faz corresponder à "invalidez permanente genérica", qualificando-a, uma "invalidez permanente específica"; (ii) ou, se for mais favorável, em bloco, o regime global da TNI, por tal se devendo entender o "grau de incapacidade" (genérico) nela previsto, adicionado das bonificações (especiais) aí consagradas e que ao caso sejam aplicáveis.
- IV. A vítima de um acidente de trabalho, quando exercia a atividade de jogador de futebol profissional, do qual resultou uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), tem direito a uma pensão anual, até à data em que complete 35 anos, calculada com base no grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela anexa à Lei n.º 27/2011, de 16/6.
- V. Ao grau de incapacidade assim determinado não é cumulativamente aplicável o fator de bonificação 1.5, previsto na instrução geral n.º 5 alínea a) da TNI.
- VI. A manutenção da taxa de incapacidade agravada mesmo depois dos 35 anos justifica-se pelas especiais dificuldades da reconversão profissional a que é forçado o desportista profissional e pela perda de oportunidades associadas à lesão, não sendo inconstitucional por violação do princípio da igualdade esta interpretação.
- VII. O sinistrado tem direito a uma pensão anual após os 35 anos, calculada apenas com base no grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela anexa à Lei n.º 27/2011, recorrendo-se nesse cálculo, todavia, à subsistente incapacidade permanente parcial e já não à IPATH.

01-06-2022

Proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



**Nulidade de acórdão**

**Ónus do recorrente**

**Processo equitativo**

**Acidente de trabalho**

**Ónus da prova**

- I. Rejeitada a impugnação da matéria de facto, fica prejudicada a apreciação de uma questão de direito que, em termos de precedência lógico-jurídica, pressupunha a prévia alteração da factualidade provada, ficando a Relação desvinculada de sobre a mesma se pronunciar.
- II. A impugnação da matéria de facto deve, em regra, especificar os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida, relativamente a cada um dos pontos da matéria impugnada.
- III. Tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos no conceito de processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da CRP), nada obsta a que a impugnação da matéria de facto seja efetuada por "blocos de factos", quando os pontos integrantes de cada um desses blocos apresentem entre si evidente conexão e, para além disso - tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente, o número de factos impugnados e a extensão e conexão dos meios de prova -, o conteúdo da impugnação seja perfeitamente compreensível pela parte contrária e pelo tribunal, não exigindo a sua análise um esforço anómalo, superior ao normalmente suposto.

01-06-2022

Proc. n.º 1104/18.7T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



**Dupla conforme parcial**

**Omissão de pronúncia**

**Contrato de trabalho doméstico**

- I. Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir separadamente, quanto a cada um deles.
- II. Devendo o tribunal conhecer de todas as questões suscitadas nas conclusões da alegação recursória, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s) [cfr. arts. 608.º, 663.º, n.º 2, e 679º, CPC], as questões a resolver não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os argumentos, motivos ou razões invocados pelas partes.
- III. O contrato de serviço doméstico foi definido com grande amplitude, abrangendo um leque de situações que abrangem quer as correspondentes ao trabalhador doméstico interno, quer, no extremo oposto, os casos de trabalho "a dias" ou "à hora" com carácter regular.
- IV. A regularidade suposta por este tipo contratual não exige que a mesma se mantenha uniforme e invariável ao longo do tempo. O horário do trabalho e os dias em que o mesmo é prestado podem mudar, tal como é indiferente a circunstância de haver outra ou outras pessoas a prestar serviços domésticos à entidade empregadora. O que releva é que haja regularidade em cada um dos períodos em que se desdobra a totalidade do vínculo contratual.

01-06-2022

Proc. n.º 27266/18.7T8PRT.P1.S1(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º 136." do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento "entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza", pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula "a diferença entre o valor desses benefícios" na parte final do n.º 1, "benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social" no segundo segmento do n.º 2 e "benefícios da mesma natureza" na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

01-06-2022

Proc. n.º 3817/19.9T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º 136." do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento "entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza", pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula "a diferença entre o valor desses benefícios" na parte final do n.º 1, "benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social" no segundo segmento do n.º 2 e "benefícios da mesma natureza" na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.



01-06-2022

Proc. n.º 598/20.7T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**  
**Oposição de acórdãos**

Há contradição estes dois acórdãos que dão respostas opostas à questão de saber se o art. 1.º da Lei 1-A/2020, de 19.03, que determinou a suspensão dos prazos processuais e procedimentais, bem como dos prazos de prescrição e de caducidade nos processos disciplinares, se aplica a entidades privadas

01-06-2022

Proc. n.º 27328/20.0T8LSB-A.L1.S2(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a *diferença de benefícios* a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor



das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); *(ti)* enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.

01-06-2022

Proc. n.º 842/21.3T8VFX.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a *diferença de benefícios* a suportar pelo empregador: *(i)* um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); *(ti)* enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à



admissibilidade da revista excecional.

01-06-2022

Proc. n.º 2314/21.7T8LSB.L1.S2(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Contrato de trabalho**  
**Subordinação jurídica**  
**Prestação de serviços**

É um contrato de trabalho - e não uma sucessão de contratos de prestação de serviços - o contrato em que uma formadora realiza continuamente, durante cerca de dez anos, a sua prestação, com exclusividade, mediante retribuição e inserida na estrutura empresarial do destinatário da prestação, exercendo durante vários anos funções como diretora de turma e diretora de curso.

01-06-2022

Proc. n.º 5460/18.0T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Acidente de trabalho**  
**Seguro de acidentes de trabalho**



1. É suficiente para que opere a presunção legal prevista no artigo 12.º do CT a verificação de algumas - ou seja, mais que uma – das circunstâncias previstas no referido preceito.
2. Exercendo o trabalhador um trabalho descontínuo ou intermitente o cálculo das prestações por acidente de trabalho deve ter em conta o que receberia de retribuição se trabalhasse todo o ano, à semelhança do previsto para os trabalhadores a tempo parcial.
3. O empregador tem a obrigação legal de celebrar um seguro de acidentes de trabalho e tal obrigação legal não é cumprida com a celebração de outros contratos de seguro.
4. Em todo o caso, o empregador (ou o segurador de acidentes de trabalho) que pretenda invocar o artigo 17.º, n.º 2 da LAT tem o ónus de provar que a indemnização recebida de terceiro tinha o escopo de reparar o mesmo dano, bem como a medida em que o dano é comum.

01-06-2022

Proc. n.º 17777/18.0T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<b>Revista excecional</b>
---------------------------

1. A questão da determinação do montante da retribuição durante as férias dos trabalhadores em situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho não é inédita e não tem suscitado especial debate doutrinal ou jurisprudencial que torne claramente necessária a intervenção deste Tribunal para uma melhor aplicação do direito.
2. Não causa um particular alarme social ou falta de confiança na justiça o facto de as instâncias terem decidido que "ao trabalhador cujas férias sejam antecedidas pela



situação excecional de redução do período normal de trabalho - nomeadamente por força do regime do Lay off simplificado decorrente da prescrição efetuada no DL 10-G/2020 de 26/03 - é devida, a título de retribuição do período de férias, a de valor equivalente à da retribuição reduzida ou seja, a retribuição seguirá o regime de retribuição que estiver a ser praticado por força da redução do tempo de trabalho"

01-06-2022

Proc. n.º 20790/20.3T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

1. A letra da lei - no caso a letra de uma cláusula de uma convenção coletiva de trabalho - é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma.
2. A atual cláusula 94º do ACT para o setor bancário - tal como sucedia com a anterior cláusula 136.9, que aquela substituiu - nunca refere o valor das contribuições, pelo que teremos de interpretá-la no sentido de não se ter pretendido atribuir qualquer relevância ao valor dessas contribuições.

01-06-2022

Proc. n.º 638/20.0T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade**

Há contradição entre dois acórdãos de Tribunais da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º n.ºs 1 c), do C.P.C., quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador, o acórdão recorrido atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas, enquanto o acórdão-fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

01-06-2022

Proc. n.º 2791/20.3T8VFX.L1.S2 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

**Revista excepcional**  
**Ónus de alegação**

1. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 672º do CPC tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" e/ou "as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social" e/ou "Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada", sob pena de rejeição do recurso.
2. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, invocar a errada apreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação e o desacerto no



concreto estabelecimento do nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança e a produção do acidente de trabalho, não identificando, com as necessárias concretização e especificação, a questão ou as questões que pretende submeter ao STJ, que justifiquem a intervenção deste, e nada diz acerca da identidade da situação de facto exigida pela referida al. c).

01-06-2022

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" e/ou "as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social", sob pena de rejeição do recurso.
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, invocar a segurança aeroportuária, no particular campo da segurança provada, não identificando, de forma autónoma e com as necessárias concretização e especificação, a questão ou as questões que pretende submeter ao STJ, que justifiquem a intervenção deste

01-06-2022

Proc. n.º 7375/20.3T8ALM.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



Júlio Gomes

**Recurso para Uniformização de Jurisprudência**

1. Não há oposição entre dois Acórdãos quando se verifica que no Acórdão fundamento a mora do empregador no pagamento da retribuição não atingiu os sessenta dias, não operando a presunção de culpa e não se tendo provado culpa grave do empregador, ao passo que no Acórdão recorrido a mora se prolongou por mais de sessenta dias, fazendo operar a presunção.
2. O facto de em um caso ter sido considerada abusiva a resolução do contrato pelo trabalhador e no outro não, não traduz uma oposição de decisões, mas a aplicação de critérios similares a situações distintas.

01-06-2022

Proc. n.º 10317/20.2T8LSB.L1-A.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Omissão de pronúncia**

**Arguição de nulidades**

**Constitucionalidade**

- I. Verifica-se o vício da omissão de pronúncia, previsto no art. 615º n.º1 d), do C.P.C., gerador da nulidade da decisão, quando o tribunal deixe de conhecer qualquer questão colocada pelas partes ou que seja do conhecimento oficioso.
- II. Quando o recorrente, nas Conclusões da sua alegação, refere que foram violados, entre outros, determinados preceitos da Constituição da República, sem esclarecer



por que entende tal, o acórdão do tribunal superior, que incide sobre o recurso, que se limita a dizer, tão só, que não foram violados esses mesmos preceitos da nossa Constituição, não comete o vício da omissão de pronúncia.

01-06-2022

Proc. n.º 10317/20.2T8LSB.L1-A.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

Não existe omissão de pronúncia na verificação do fundamento da admissibilidade do recurso de revista excecional previsto na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC se a Recorrente o não invoca, para esse específico efeito, no corpo da alegação de recurso e nas respectivas conclusões.

01-06-2022

Proc. n.º 1094/10.6TTPRT.P2.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Admissibilidade de recurso**



A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629.º, do mesmo diploma.

22-06-2022

Proc. n.º 310/20.0T8BJA.E1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

#### **Portaria de Condições de Trabalho**

- I. As leis e os decretos-lei prevalecem sobre as portarias, uma vez que as fontes de direito se encontram hierarquicamente subordinadas, não podendo as normas de grau inferior contrariar outras de grau superior.
- II. São competentes para a emissão de portarias de condições de trabalho, conjuntamente, o ministro responsável pela área laboral e o ministro responsável pelo sector de atividade.
- III. Sendo ineficazes relativamente ao empregador, são inaplicáveis à relação laboral estabelecida entre as partes as PRT's e PCT's para os trabalhadores administrativos que não foram subscritas ou assinadas pelo ministro responsável pelo setor de atividade em causa (desporto).

22-06-2022

Proc. n.º 323/20.2T8CTB.C1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes



**Seguro de acidentes de trabalho**

**Apólice uniforme**

**Dever de comunicação**

**Retribuição**

**Mediador**

**Abuso do direito**

- I. Os seguros obrigatórios, nos quais se inclui o seguro por acidentes de trabalho, têm uma função social, in casu proteger a força de trabalho dos trabalhadores por conta de outrem, pelo que a teleologia associada à sua existência deve ser considerada na análise do regime de reparação infortunistica;
- II. Analisando o regime legal em conjugação com a apólice que enforma a relação contratual entre as Rés, encontramos, pelo menos, 3 obrigações declarativas directamente subjacentes ao dever de declaração/comunicação, as quais, no caso concreto, implicavam que a Ré -empregadora estivesse obrigada a:
  - (i) remeter as folhas de vencimento enviadas para a Segurança Social (o que fez);
  - (ii) declarar o valor de subsídio de refeição e de subsídio de deslocação (este último apenas na folha de Setembro);
  - (iii) informar que o ora Autor se encontrava em regime de estágio (de molde a permitir o cálculo da remuneração equiparada).
- III. Tendo a Ré - empregadora incumprido as últimas duas obrigações declarativas, no que concerne à omissão de comunicação do subsídio de refeição e do subsídio de deslocação, que integram a retribuição, estamos perante uma omissão de componentes remuneratórios reais, isto é, efectivamente pagos ao trabalhador, logo cabe à empregadora suportar a diferença nos termos do artigo 79.º, n.º 4 , 1.º parte, da LAT, e 23.º da apólice; quanto à diferença reportada à remuneração equiparada, deverá a seguradora assumir a total responsabilidade.



- IV. Esta última responsabilidade resulta da consideração da referida função social do seguro por acidentes de trabalho mas também do clausulado, que tem várias normas que importa interpretar conjuntamente, compatibilizar e harmonizar entre si, juntamente com as normas imperativas da Apólice Uniforme e da LAT, não olvidando o elemento histórico, sendo que se é certo que a entidade empregadora cumpriu a obrigação de declarar a retribuição real (excepto na parte dos subsídios de refeição e de deslocação), também o é que não cumpriu a obrigação de declarar que o trabalhador é estagiário/aprendiz/formando e, conseqüentemente, informar qual a retribuição anual média ilíquida de um trabalhador com a mesma categoria profissional correspondente à formação/aprendizagem/estágio.
- V. Não ficou provado qualquer facto que permita imputar alguma conduta incorrecta à mediadora de seguros, que pudesse ter implicado um prejuízo para a Ré - empregadora e que pudesse exigir o funcionamento do instituto do abuso de direito, com vista a bloquear a obrigação dessa Ré de assumir o pagamento do que resulta da diferença entre a retribuição declarada e os subsídios cuja declaração foi omitida.

22-06-2022

Proc. n.º 386/12.4TTTV.D.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Despedimento coletivo**

**Processo urgente**

- I. O artigo 26.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo do Trabalho ao consagrar a natureza urgente da ação de impugnação de despedimento coletivo abrange a fase executiva.



- II. Com efeito, se certos interesses dos trabalhadores exigem uma celeridade especial esta não deve resumir-se à declaração dos seus direitos, mas deve estender-se à efetivação dos mesmos.

22-06-2022

Proc. 449/10.0TTVFR-F.P1.SI

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

22-06-2022

Proc. 5815/20.0T8ALM.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Revista excepcional  
Oposição de julgados**



1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência — à admissibilidade da revista excecional.

22-06-2022

Proc. 770/21.2T8VFX.L1.S2 (revista excecional)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Contrato de trabalho doméstico**

**Ampliação do âmbito do recurso**

**Objeto do recurso**

**Nulidade de sentença**

**Revelia**

**Falta de contestação**

**Impugnação da matéria de facto**

**Princípio da prevalência do fundo sobre a forma**



1. O contrato de serviço doméstico, caracteriza-se, essencialmente, pela inerência da prestação de trabalho à satisfação direta de necessidades pessoais de um agregado familiar ou equiparado.
2. A ampliação do objeto do recurso não constitui alternativa à necessidade de interposição de recurso (principal ou subordinado) por parte daquele que fique prejudicado com uma decisão judicial, mas, diferentemente, permitir ao recorrido a reabertura da discussão sobre determinado fundamento por si invocado no processo e que tenha sido julgado improcedente: a ampliação do âmbito do recurso destina-se (apenas) a permitir que o tribunal de recurso possa conhecer de fundamento da ação ou da defesa não considerado ou julgado desfavoravelmente na decisão recorrida que, apesar disso, com base em diverso fundamento, tenha julgado procedente a pretensão do recorrido (assim se prevenindo a possibilidade de, por força do recurso, vir a ser considerado improcedente o fundamento com base no qual este obteve ganho de causa no tribunal a quó).
3. A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, c), consiste numa contradição intrínseca da decisão, qual seja a de os fundamentos invocados pelo tribunal (em si mesmo considerados) conduzirem, em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada.
4. A nulidade por excesso de pronúncia, prevista na alínea d) do n.º 1 do art. 615.º, que sanciona a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, apenas ocorre quando o tribunal ad quem conheça de questões que não integrem o objeto do recurso.
5. De acordo com os princípios da utilidade e pertinência a que estão submetidos todos os atos processuais, o exercício dos poderes de controlo sobre a decisão da matéria de facto só é admissível se recair sobre factos com interesse para a decisão da causa, segundo as diferentes soluções plausíveis de direito que a mesma comporte.
6. A autonomia decisória do tribunal da Relação no julgamento da matéria de facto (mormente quando reaprecia os meios de prova constantes do processo), não só não o limita quanto aos meios de prova indicados pelo recorrente, como lhe impõe que forme a sua própria convicção, numa apreciação global de todos os elementos relevantes constantes dos autos.



7. A falta de contestação só implica a confissão dos factos alegados e não a do seu enquadramento jurídico, pelo que nenhuma censura merece a circunstância de a Relação se ter pronunciado sobre a tipologia contratual.
8. Num quadro de revelia operante, por força do efeito cominatório previsto no art. 561º, n.º 1, os factos essenciais alegados na petição inicial consideram-se confessados pelo réu, salvo os que estiverem abrangidos (nomeadamente) pelo disposto na alínea d) do art. 568.º, o que significa que tais factos passam a estar assentes por mero efeito legal daquela situação de revelia, não carecendo de qualquer valoração probatória.
9. Ainda que determinado facto deva em princípio ser provado por documento, não estando em causa qualquer efeito jurídico determinante do mesmo (por não ser essencial para a caracterização do "thema decidendum"), mas tão só a sua utilização instrumental, deve considerar-se provado em caso de falta de contestação ou quando a parte contrária o aceite expressamente, sendo certo que o princípio da prevalência do fundo sobre a forma, que atualmente enforma o nosso processo civil, não se compadece com excessos de rigor formal.

22-06-2022

Proc. n.º 4280/17.4T(MTS.P3.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Competência material**

**Contrato de trabalho**

**Contrato de trabalho em funções públicas**

Invocando o autor uma relação de trabalho regulada pelo regime do Código do Trabalho e não pela Lei Geral do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, é



competente o tribunal do trabalho e não o tribunal administrativo, ainda que o réu seja uma pessoa coletiva de direito público.

22-06-2022

Proc n.º 825/21.3T8VCT.G1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Empresa pública**  
**Setor empresarial do Estado**  
**Regularização**  
**Regulamento interno**  
**Comissão de serviço**

- I. O Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários na Administração Pública e setor empresarial do Estado (PREVPAP) não cria vínculos laborais, antes regulariza situações (precárias) preexistentes.
- II. O Regulamento interno constitui, hoje, um importante instrumento, na vida das empresas, sobre a organização e disciplina no trabalho.
- III. Tratando-se de uma regularização, para efeitos de reclassificação no âmbito da integração da Autora nos quadros da Ré, uma entidade pública empresarial, não constitui impedimento para ser atribuído o nível previsto no art. 18.º do Regulamento Interno de Carreiras Profissionais (RICP) o facto daquela desempenhar funções no estrangeiro sem ser no regime de comissão de serviço.

22-06-2022

Proc. 987/19.0T8BRR.L2. S1

Pedro Branquinho Dias



Ramalho Pinto

Júlio Gomes

**Revista excecional**

Afirmando o Acórdão recorrido que as deduções a que se refere a cláusula 136.º do ACT aplicável apenas têm como único critério o tempo de descontos para a Segurança Social, ao passo que o Acórdão fundamento atende expressamente tanto ao tempo como ao valor da retribuição existe oposição de respostas quanto à mesma questão de direito, admitindo-se a revista excecional.

22-06-2022

Proc. 1331/20.9T8VRL.G1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho**

**Convenção coletiva de trabalho**

**Princípio da filiação**

**Portaria de extensão**

**Princípio da subsidiariedade**

- I. Uma portaria de extensão não pode determinar a aplicabilidade duma convenção coletiva a trabalhadores não filiados na organização sindical outorgante que estejam filiados numa organização sindical diferente.



- II. A entender-se doutro modo, ficariam em causa os valores da liberdade sindical do trabalhador, entendida como liberdade de filiação, ou de não filiação, em determinado sindicato.
- III. E ficaria também em causa o direito de contratação colectiva do sindicato concorrente, ao ver eventualmente frustrado o seu direito de celebrar uma convenção coletiva própria com o empregador ou com a associação empregadora, caso a contratação coletiva celebrada por outro sindicato se estendesse (através duma portaria de extensão) aos seus filiados, coartando a sua autonomia contratual.
- IV. Uma portaria de extensão também não pode determinar a aplicabilidade duma convenção coletiva a empregadores filiados em associação de empregadores diversa daquela que subscreveu tal convenção, sob pena de violação do direito (e liberdade) de contratação coletiva.
- V. Acresce que a portaria de extensão só pode ser emitida (e só pode valer) relativamente a relações de trabalho não abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial (princípio da subsidiariedade).

22-06-2022

Proc. nº 1842/19.9T8FAR.E1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

### **Transmissão da unidade económica**

- 1. Existindo um contrato, cuja validade ninguém pôs em causa, de transmissão parcial de estabelecimento comercial, contrato que, aliás, prevê expressamente a transmissão da posição de empregador relativamente a uma lista de trabalhadores anexa ao contrato, há uma transmissão de unidade económica entre os outorgantes, sem necessidade de mais indagações.



2. O artigo 555.º do Código do Trabalho de 2003, aplicável à situação dos autos, não continha qualquer remissão para o artigo 557.º, mesmo depois da alteração deste último preceito pela Lei n.º 9/2006 de 20 de março, não havendo, pois, manutenção de quaisquer efeitos do IRCT aplicável ao transmitente uma vez esgotados os prazos previstos no artigo 555.º n.º 1.

22-06-2022

Proc. nº1914/18.7T8BRR.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Impugnação da matéria de facto**

**Ato inútil**

**Relevância jurídica**

**Ónus do recorrente**

1. Nos recursos apenas se impõe tomar posição sobre as questões que sejam processualmente pertinentes/relevantes (suscetíveis de influir na decisão da causa), nomeadamente no âmbito da matéria de facto.
2. De acordo com os princípios da utilidade e pertinência a que estão sujeitos todos os atos processuais, o exercício dos poderes de controlo sobre a decisão da matéria de facto só é admissível se recair sobre factos com interesse para a decisão da causa, segundo as diferentes soluções plausíveis de direito que a mesma comporte.
3. Deste modo, o dever de reapreciação da prova por parte da Relação apenas existe no caso de o recorrente respeitar os ónus previstos no art. 640.º, n.º 1 do CPC, e, para além disso, a matéria em causa se afigurar relevante para a decisão final do litígio.



4. Visando-se com a revista que a Relação conheça de um recurso de facto exclusivamente incidente sobre segmentos da petição inicial que, mesmo que fossem aditados aos factos provados, nunca poderiam influir na decisão da causa, à luz das diversas soluções plausíveis da questão de direito, o recurso de revista é inútil, pelo que não deve conhecer-se do seu objeto.

22-06-2022

Proc. n.º 2239/20.3T8LRA.C1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

**Acordo de Empresa**

**Diuturnidades**

**Questão nova**

**Conhecimento officioso**

- I. A aplicação, ou não, de determinado AE é uma questão de direito, de conhecimento officioso, não sendo correcto equacionar a mesma como "questão nova".
- II. As diuturnidades constituem complementos pecuniários estabelecidos para compensar a permanência do trabalhador na mesma empresa ou categoria profissional, e têm como razão de ser a inexistência ou dificuldade de acesso a escalões superiores: assim, vencidas diuturnidades, nos termos convencionalmente fixados, o respectivo montante, tendo carácter regular e certo, integra-se no vencimento como parcela a somar ao salário base, gozando, por isso, da protecção própria inerente à retribuição.
- III. Do Contrato de Concessão celebrado com o Estado Português, a que se referem os autos, resulta expressamente que a respectiva integração na Ré não implicaria qualquer perda de direitos e garantias, assim criando um regime especial. Foi



intenção do legislador proteger as condições de trabalho dos trabalhadores, incluindo as diurnidades, que correspondem ao normal desenvolvimento da relação laboral, sendo assim devidas as diurnidades previstas no Acordo de Empresa de 1999, publicado no BTE nº 17, de 08/05/1999.

- IV. São igualmente devidas as "actualizações" às diurnidades peticionadas pelos Recorrentes, mas apenas as que foram aprovadas até 12.06.2002, já que esse Acordo de Empresa de 1999, com algumas alterações, se manteve em vigor unicamente até essa data, por ter sido revogado em 13.06.2002 e substituído por outro.

22-06-2022

Proc. nº 3342/18.5T8GMR.G1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Trabalhador com responsabilidades familiares**

**Atribuição de horário flexível**

1. Os artigos 56º, 57º e 212º, nº 2, do Código do Trabalho, atribuem ao trabalhador com responsabilidades familiares o direito a solicitar ao empregador a atribuição de um horário flexível;
2. Sendo o horário flexível, antes de mais, um horário de trabalho, esse trabalhador pode, no seu pedido, precisar quais os seus dias de descanso, incluindo o sábado e o domingo.

22-06-2022

Proc. nº 3425/19.4T8VLG.P1.S2

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes



Mário Belo Morgado

**Documento superveniente**

Tendo sido suscitada já pelo Réu na sua contestação a questão da aplicabilidade de uma determinada convenção coletiva, não se trata de uma questão nova que permita falar-se em um documento superveniente para efeitos de aplicação do artigo 680.º do CPC.

22-06-2022

Proc. n.º3545/18.2T8BCL.GLSI

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Valor da causa**

**Despacho do relator**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Reclamação**

**Reclamação para a conferência**

- I. Cabe ao juiz do tribunal de primeira instância fixar o valor da causa, estando vedado aos tribunais de recurso usarem as faculdades previstas no art. 306º do Código de Processo Civil;
- II. Se a parte interessada não concordar com o valor fixado pelo juiz de 1ª instância à causa deve suscitar o respectivo incidente, sob pena de, não o fazendo, essa decisão transitar em julgado;



- III. Sendo o valor fixado à causa pelo tribunal de 1ª instância inferior à alçada do Tribunal da Relação o recurso de revista é inadmissível;
- IV. A decisão do relator em sede do incidente de reclamação regulado no artigo 643º do Código de Processo Civil é susceptível de impugnação mediante reclamação para a conferência nos termos do artigo 652º, nº 3, do mesmo diploma;
- V. Contudo, não é admissível recurso dessa decisão proferida pela conferência, excepto nos casos previstos no artigo 629º, nº 2 e 671º, nº 2, ambos do Código de Processo Civil.

22-06-2022

Proc. nº 5468/19.9T8MTS-B.P1.S1

Ramalho Pinto

Domingo Morais

Mário Belo Morgado

### **Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

- 1. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- 2. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

22-06-2022

Proc. nº 14406/20.5T8SNT.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais



**Valor da ação**  
**Coligação ativa**

1. O artigo 5.º do Código do Processo de Trabalho distingue a representação pelo sindicato de interesses coletivos de outras situações em que o sindicato intervém em representação e substituição de trabalhadores que o autorizam a fazê-lo na defesa dos seus direitos individuais.
2. Neste último caso, mesmo que em juízo se encontre um sindicato em representação da pluralidade de partes do lado ativo, na medida em que há cumulação de várias acções conexas que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos da alçada é o valor de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.
3. Se cada um destes trabalhadores tivesse proposto a sua ação individualmente, como o poderia ter feito, estaria sujeito às regras da alçada e da sucumbência em função do valor do seu pedido respetivo. E não se vê qualquer motivo para que as coisas se passem de outro modo quando autorizam o sindicato a representá-los.

22-06-2022

Proc. nº 17663/20.3T8LSB.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Acidente de trabalho**  
**Incidente**  
**Revisão de incapacidade**  
**Parecer**



**Exame médico**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

- I. A requisição de parecer ocupacional, prevista no artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º 98/2009, de 04.09, deve ocorrer após a consolidação das lesões sofridas pelo sinistrado no acidente de trabalho e a definição das eventuais sequelas delas resultantes, por referência à Tabela Nacional de Incapacidades.
- II. No incidente de revisão da incapacidade, a requisição de tal parecer só é justificável se nos exames médicos realizados os peritos concluírem pelo agravamento, natureza e avaliação, das lesões/sequelas resultantes do acidente de trabalho.
- III. Caso o sinistrado não prove o alegado agravamento das sequelas resultantes das lesões sofridas no acidente, o parecer ocupacional, por si só, irreleva para efeitos da atribuição da incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.

06-07-2022

Proc. n.º 41/19.4T8VRL-A.G1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Impugnação da matéria de facto**

Justifica-se a rejeição do recurso de impugnação da decisão em matéria de facto quando a referida impugnação é feita em bloco e se refere a um grande número de factos e sem a menção precisa relativamente a cada um deles da solução alternativa proposta.

06-07-2022

Proc. n.º 231/17.4T8VIS.C1.S1 (4.ª Secção)



Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Reclamação para a conferência**

**Dupla conforme**

**Revista**

**Admissibilidade**

**Decisão mais favorável**

- I. De acordo com a doutrina mais relevante e jurisprudência constante do STJ é de equiparar à situação de dupla conformidade decisória aquela em que a Relação profira uma decisão, que embora não seja rigorosamente coincidente com a primeira instância se revele "mais favorável" à parte que recorre.
- II. Sempre que o apelante obtenha uma procedência parcial do recurso na Relação, isto é, sempre que a Relação pronuncie uma decisão mais favorável - tanto no aspeto quantitativo, como no aspeto qualitativo - para esse recorrente do que a decisão da primeira instância, está-se perante duas decisões conformes, que impedem essa parte de interpor recurso de revista para o STJ.

06-07-2022

Proc. n.º 240/19.9T8FAR.E1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

**Competência material**

**Tribunal administrativo**



**Tribunal do trabalho**

- I. A competência dos tribunais afere-se pelos termos em que a acção é proposta, determinando-se, pois, pelo pedido do autor;
- II. Para decidir qual dos elementos determinativos da competência, também chamados índices de competência, é decisivo para o efeito, tem de atender-se aos termos em que a acção é proposta, seja quantos aos elementos objectivos (natureza da providência solicitada, facto de onde teria resultado o direito para o qual se pretende a tutela judiciária, etc.) seja quanto aos seus elementos subjectivos (identidade das partes)
- III. Peticionando os Autores que se qualifiquem os respectivos contratos como de trabalho de direito privado, são os Juízos do Trabalho e não os Tribunais Administrativos os competentes para conhecer do litígio.
- IV. As objecções opostas pelo Réu relevam para o mérito da causa, mas não para efeitos de aferição da competência do tribunal.

06-07-2022

Proc. n.º 459/21.2T8VRL-A.G1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Prazo de interposição do recurso**

**Covid-19**

**Suspensão**

**Contagem de prazos**

**Constitucionalidade**



1. O disposto no art. 6.º-B, n.º 5, al. d), da Lei 1-A/2020, de 19 de março, retira do âmbito da regra da suspensão dos prazos, prevista no n.º 1 do mesmo artigo, os prazos de interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma de decisões finais, independentemente de estas serem proferidas antes ou depois da sua entrada em vigor (22 de Janeiro de 2021).
2. A situação pandémica e as consequentes medidas de confinamento que justificaram a suspensão dos prazos processuais determinada pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, não exigia que essa suspensão abrangesse os atos de interposição de recurso de decisões finais (não implicando tais atos a prática de atos ou diligências presenciais), pelo que esta opção legislativa não viola a Constituição da República, mormente os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos.

06-07-2022

Proc. n.º 792/20.0T8STR.E1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Admissibilidade**

**Coligação ativa**

**Valor da causa**

**Interesse imaterial**

- I. Só é possível a admissão do recurso de revista excepcional se estiverem preenchidos os pressupostos gerais de admissão do recurso de revista, não sendo esta possível pela existência de uma dupla conforme;
- II. O artigo 5.º do Código do Processo de Trabalho distingue a representação pelo sindicato de interesses colectivos de outras situações em que o sindicato intervém em



representação e substituição de trabalhadores que o autorizam a fazê-lo na defesa dos seus direitos individuais;

- III. Quando em juízo se encontra um sindicato, representando uma pluralidade de partes do lado activo, verificando-se uma cumulação de várias ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas;
- IV. Sendo peticionado o pagamento, em relação a cada um dos trabalhadores individualmente considerados, de quantias a título de compensação por trabalho suplementar e a título de diferenças salariais estão em causa interesses estritamente materiais.

06-07-2022

Proc. n.º 1901/19.8T8VRL.G1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Revisão**

**Prestação**

**Incapacidade**

A revisão da prestação, ao abrigo do artigo 70.º da LAT (Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro), é possível mesmo quando não se fixou inicialmente qualquer prestação, mas se veio a constatar posteriormente que a lesão que constituiu o acidente de trabalho causou efetivamente uma redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

06-07-2022

Proc. n.º 2791/20.3T8FNCL1.S1 (4.ª Secção)



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

### **Impugnação da matéria de facto**

#### **Ónus do recorrente**

- I. As implicações das falhas evidenciadas no plano do cumprimento dos ónus de alegação previstos no art. 640.º, do CPC, avaliam-se em função das circunstâncias de cada caso concreto, tendo em conta, nomeadamente, o número de factos impugnados, o número e a conexão existente entre os factos integrantes de cada "bloco", o número e a extensão dos meios de prova, a maior ou menor precisão na indicação dos meios de prova e na formulação das pretendidas alternativas decisórias e o grau de clareza com que tenham sido expostas as razões subjacentes ao pedido, razões que devem ser nitidamente percecionáveis, pois não é suposto que o tribunal da Relação se dedique à descoberta de motivos e raciocínio não explicitados claramente.
- II. Impugnar uma decisão significa refutar as premissas e os motivos que lhe subjazem, contrapondo-lhe um pensamento (racionalidade) alternativo, que não dispensa a justificação das afirmações e a expressão de argumentos (tendentes a demonstrar a bondade dos motivos apresentados como sendo "bons motivos").
- III. Independentemente das exigências especificamente contidas no art. 640.º, do CPC, o recorrente -em qualquer recurso - não pode dispensar-se de claramente explicitar os "fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão" (art. 639.º, n.º 1, do mesmo diploma), resultando da articulação destas disposições legais que o recorrente é onerado com imposições (de motivação) situadas em dois planos que, sendo complementares, têm natureza diversa: i) por um lado, impõe-se-lhe a precisa delimitação do objeto do recurso; ii) por outro lado, exige-se-lhe a efetiva e clara compreensibilidade das razões em que assenta o recurso, por forma a que na sua



apreciação o tribunal não se confronte com dificuldades desmesuradas, nem demore tempo excessivo.

06-07-2022

Proc. n.º 3683/20.1T8VNG.P1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

### **Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

1. Pagando o empregador várias ajudas de custo, mas também o que designa de prestação retributiva complementar, não se pode partir de uma consideração atomística destas prestações para proceder à sua qualificação, devendo, ao invés, atender-se ao seu conjunto e ao modo como interagem e se completam.
2. Se o empregador compensa os trabalhadores quando não recebem as designadas ajudas de custo, estas não são genuínas ajudas de custo, mas retribuição variável.
3. Desempenhando no nosso sistema as convenções coletivas o papel de fontes de direito, criando-se através do exercício da autonomia negocial coletiva verdadeiras normas jurídicas, também as convenções coletivas devem estar sujeitas à interpretação conforme relativamente ao direito da União Europeia.
4. Como o Tribunal de Justiça afirmou no processo C-155/10, "a remuneração paga a título de férias anuais deve, em princípio, ser calculada de forma a corresponder à remuneração normal auferida pelo trabalhador".
5. Apesar da letra da cláusula 6.ª, n.º 1 do RRRGS se referir à remuneração base a respeito da retribuição durante as férias, deve ser interpretada como reportando-se à retribuição.

06-07-2022



Proc. n.º 4661/19.9T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

**Confissão**

**Mandatário judicial**

**Poderes de representação**

**Homologação**

Ocorrendo, em sede de audiência de julgamento, a confissão de factos por mandatário sem poderes especiais para o efeito, não há que fazer apelo ao disposto nos arts. 290.º e 291.º do CPC, que pressupõem sempre a prolação de uma sentença.

06-07-2022

Proc. n.º 18052/15.7T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus do recorrente**

Versando o recurso sobre a impugnação da decisão relativa à matéria de facto, a não especificação nas conclusões dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados determina a rejeição do recurso, nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC.



06-07-2022

Proc. n.º 28533/15.7T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista**

**Admissibilidade**

**Coligação ativa**

**Valor da causa**

**Interesse imaterial**

- I. Verificando-se uma cumulação de várias ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das acções coligadas e não a soma do valor de todas elas;
- II. Sendo peticionado o pagamento, em relação a cada um dos trabalhadores individualmente considerados, de quantias a título de subsídio de férias, subsídio de Natal, trabalho nocturno e subsídio mensal igual a 20% do valor do salário mínimo da respetiva categoria, sem qualquer menção aos interesses colectivos de todos os trabalhadores que eventualmente se encontrem em idênticas circunstâncias, estão em causa interesses estritamente materiais;
- III. A decisão que admita o recurso não vincula o tribunal superior.

14-07-2022

Proc. n.º 130/19.5T8BRR.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes



Mário Belo Morgado

**Acidente de trabalho**

**Recidiva**

1. A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho e a prestação por incapacidade permanente visam compensar o mesmo dano, o dano da perda da capacidade de trabalho ou ganho, não se justificando, como regra, a sua cumulação.
2. Recebendo um praticante desportivo uma pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual que atinge o máximo legal previsto no artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 8/2003 de 12 de maio, aplicável em razão da data em que ocorreu o sinistro, não pode o trabalhador pretender em caso de recidiva cumular tal pensão com uma indemnização por incapacidade temporária absoluta.

14-07-2022

Proc. n.º 133/12.0TTBCL.7.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Justa causa de despedimento**

**Dever de lealdade**

**Despedimento ilícito**

- I. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, tome imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.



- II. O juízo atinente à gravidade dos factos e à culpa do trabalhador pauta-se por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade, aferidos de acordo com o entendimento de um empregador normal, em face das circunstâncias do caso concreto.
- III. Na alínea f) do n.º 1 do art.º 128º, do Código do Trabalho, está contido um dever de honestidade que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento suscetível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador.
- IV. Entregando o trabalhador à empregadora "certificados de incapacidade" comprovativos da incapacidade temporária para o trabalho, com autorização para ausência do domicílio apenas para tratamentos, sofrendo o mesmo uma queda no local de trabalho do seu filho (que acompanhava), configura-se uma violação do dever de lealdade para com o empregador, em virtude de ter infringido a obrigação de se abster de comportamento que a empregadora confiava que não tivesse lugar, em face daquilo que o trabalhador lhe comunicara (a obrigação de, em virtude da doença de que padecia, não se ausentar de casa sem autorização médica).
- V. Porém, não se demonstrando que o trabalhador estivesse a trabalhar para outrem, ou que estivesse capaz para trabalhar, não é razoável nem proporcional sancioná-lo com a mais grave das sanções disciplinares, tanto mais que está em causa uma relação laboral que perdura no tempo há mais de 20 anos, pelo que o despedimento promovido pela ré foi ilícito.

14-07-2022

Proc. n.º 150/21.0T8AVR.P1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

14-07-2022

Proc. n.º 322/21.7T8BRR.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de



proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

14-07-2022

Proc. n.º 422/21.3T8CSC.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<b>Revista excepcional</b>
----------------------------

Afirmando o Acórdão, recorrido que as deduções a que se refere a cláusula 136.º do ACT aplicável apenas têm como único critério o tempo de descontos para a Segurança Social, ao passo que o Acórdão fundamento atende expressamente tanto ao tempo, como ao valor das retribuições, existe oposição de respostas quanto à mesma questão de direito, admitindo-se a revista excepcional.

14-07-2022

Proc. n.º 629/21.3T8CSC.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



**Revista excecional**

Afirmando o Acórdão, recorrido que as deduções a que se refere a cláusula 136.º do ACT aplicável apenas têm como único critério o tempo de descontos para a Segurança Social, ao passo que o Acórdão fundamento atende expressamente tanto ao tempo, como ao valor das retribuições, existe oposição de respostas quanto à mesma questão de direito, admitindo-se a revista excecional.

14-07-2022

Proc. n.º 738/21.9T8CSC.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.



14-07-2022

Proc. n.º 1240/20.1T8EVR.E1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Convenção coletiva de trabalho**

**Portaria de extensão**

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

- I. No caso dos autos, verifica-se a aplicabilidade, em abstracto, do CCT entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros, e do Contrato Colectivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.
- II. Exercendo o empregador a sua actividade em dois sectores de actividade, o que releva para efeitos da aplicação da Portaria de Extensão é a actividade económica principal a que se dedica segundo o seu objecto social e os factos provados, e já não que o trabalhador tenha trabalhado mais num sector do que noutra em determinados períodos da vigência do contrato.

14-07-2022

Proc. n.º 1709/18.9TBRR.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado



**Greve**

**Serviços mínimos**

**Justa causa de despedimento**

1. Age abusivamente o empregador que não envia ao sindicato, quando este lho solicitou, a lista dos trabalhadores disponíveis para cumprir os serviços mínimos e pretende substituir-se ao sindicato nessa designação.
2. A designação feita pelo empregador é, em tal hipótese, abusiva e ilícita, não existindo dever de obediência e, por conseguinte, não existe qualquer infração disciplinar no seu não acatamento.
3. O direito português não conhece a figura do despedimento por quebra ou perda de confiança, sem que tenha existido qualquer infração disciplinar.

14-07-2022

Proc. n.º 2191/19.8T8PDLL1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Revista excecional**

Afirmando o Acórdão, recorrido que as deduções a que se refere a cláusula 136.º do ACT aplicável apenas têm como único critério o tempo de descontos para a Segurança Social, ao passo que o Acórdão fundamento atende expressamente tanto ao tempo, como ao valor das retribuições, existe oposição de respostas quanto à mesma questão de direito, admitindo-se a revista excecional.

14-07-2022

Proc. n.º 2815/20.4T8FAR.E1.S1 (4.ª Secção)



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**

Não é, de modo algum, suficiente para cumprir os ónus previstos no artigo 672.º n.º 2 elencar questões, sem sequer precisar exatamente quais é que são objeto da revista excepcional e sem indicar em concreto as razões pelas quais se impunha a intervenção deste Supremo Tribunal para conseguir uma melhor aplicação do direito ou porque é que as questões se revestem de uma particular relevância social.

14-07-2022

Proc. n.º 6947/19.3T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista**

**Admissibilidade**

**Dupla conforme**

Verificando-se dupla conforme, não é admissível o recurso de revista, interposto em termos gerais, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

14-07-2022

Proc. n.º 9665/21.8TLSB.L1-A (4.ª Secção)

Ramalho Pinto



Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Subsídio de refeição**

**Usos laborais**

**Ónus da prova**

1. Não se consideram retribuição as importâncias devidas a título de subsídio de refeição, salvo quando essas importâncias, na parte excedente dos respetivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou devam considerar-se pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador.
2. Cumpria ao A. provar que as importâncias pagas pela ré a título de subsídio de alimentação excediam os montantes normais e que, nessa parte, tinham sido previstas no contrato de trabalho ou que deviam considerar-se pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador.
3. Incumprido este ónus de alegação e prova, impõe-se concluir que o subsídio de refeição carece de natureza retributiva, não lhe sendo aplicável, por conseguinte, a regra do pagamento em dinheiro ínsita no art. 276.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho (cfr. ainda o disposto no art. 258.º, n.º 4).
4. Pela mesma razão, a alteração da forma de pagamento deste subsídio, no sentido de passar a ser satisfeito através de cartão pré-pago utilizável em estabelecimentos comerciais aderentes às redes Visa Electron e Multibanco, não pressupõe o consentimento do trabalhador e/ou das estruturas sindicais.

14-07-2022

Proc. n.º 15770/20.1T8LSB.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



**Retificação de acórdão**

**Custas**

Se o Acórdão for omissivo quanto a custas pode ser corrigido por iniciativa do juiz relator.

14-07-2022

Proc. n.º 28533/15.7T8PRT.P1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Acidente de trabalho**

**Horário de trabalho**

**Tempo de trabalho**

- I. Para se poder afirmar estarmos perante um acidente de trabalho, nos termos do art. 8.º e ss. da LAT, necessário se torna a verificação cumulativa do elemento espacial, isto é, que ocorra no local de trabalho, e do elemento temporal, ou seja, que ocorra dentro do tempo do trabalho e que exista também um nexo de causalidade entre o evento infortunístico e as lesões sofridas pelo trabalhador.
- II. O facto de o acidente ter ocorrido, quando o Autor se encontrava no seu local de trabalho, a exercer funções complementares da atividade desenvolvida pela sua entidade empregadora e por esta determinadas, suscetíveis de trazer "proveito económico", num sábado, dia em que a entidade patronal não se encontrava em laboração, é, para os devidos efeitos, irrelevante.



07-09-2022

Proc. n.º 413/18.1T8PNF.P1S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.

07-09-2022

Proc. n.º 453/21.3T8CSC.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



**Revista**

**Admissibilidade**

**Dupla conforme**

**Violação das regras de segurança**

**Ónus da prova**

**Acidente de trabalho**

- I. Não tendo a Ré Seguradora logrado provar que a entidade patronal do sinistrado violou as regras de segurança do trabalho, conforme havia alegado, só ela poderá ser responsabilizada pelo pagamento da totalidade da pensão anual a que o Autor tem direito, nos termos da Lei dos Acidentes de Trabalho.
- II. Com efeito, segundo jurisprudência constante do STJ, a prova dos pressupostos do agravamento da responsabilidade pelos danos causados em acidente de trabalho, nos termos do art. 18.2 n.º 1, da LAT, recai sobre a parte que o invoca.

07-09-2022

Proc. n.º 940/15.2T8VFR.P1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Categoria profissional**

- I. I - O Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de revista que, salvo nos casos excepcionais contemplados no n.º 3 do artigo 674º do CPC, aplica definitivamente o regime jurídico aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, consistindo as exceções referidas *"na ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa*



*espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova", como dispõe o n.º 3 do artigo 674.º do C.P.C, (prova vinculada).*

- II. II - Está fora das atribuições do STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do art.º 674.º, n.º 3, do CPC.
- III. III - O STJ deve conhecer da questão de saber se alguns factos foram admitidos por acordo das partes, não podendo, como tal, ser alterados pelo Tribunal da Relação, já que, a ser assim, configurar-se-á uma violação de lei processual expressa (art.º 574.º, n.º 2, do CPC), sendo que, nos termos da segunda parte do art.º 674.º, n.º 3, do mesmo diploma, na revista pode ser invocado qualquer erro de direito na fixação dos factos.
- IV. IV - Prevendo o acordo de empresa aplicável que se trata de uma carreira evolutiva, que depende dos conhecimentos e da experiência profissionais, do tempo de serviço na categoria anterior e/ou de habilitações escolares ou académicas e não estando provado que o trabalhador detinha "Licenciatura/bacharelato nas áreas adequadas à função", sendo que a sua promoção à categoria de técnico superior de informática (TSI) dependia da "Experiência profissional em gestão de sistemas de informação de, pelo menos, 8 anos", não se lhe pode ser reconhecida tal categoria.

07-09-2022

Proc. n.º 811/21.3T8PDL.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos de Moraes

Mário Belo Morgado

**Prescrição**

**Interrupção da prescrição**



1. A imputabilidade do motivo processual da absolvição da instância pressupõe culpa do titular do direito.
2. Age sem culpa quem face a uma questão jurídica controvertida defende uma tese adotada por um segmento da jurisprudência, mormente deste Supremo Tribunal de Justiça.

07-09-2022

Proc. n.º 1136/21.0T8CBR.C1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a *diferença de benefícios* a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

07-09-2022

Proc. n.º 1308/20.4T8FIG.C1.S2 (4.ª Secção)



Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excecional**

São normas inderrogáveis da lei portuguesa, mormente para efeitos de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, as que respeitam à própria existência de um subsídio de férias e de um subsídio de Natal.

07-09-2022

Proc. n.º 1644/19.2T8TVD.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Nulidade**

- I. Não está ferido de nulidade o acórdão que especificou devida e exhaustivamente os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (al. b) do art. 615.º), estando tais fundamentos numa relação clara e plenamente lógica com a decisão, que não incorreu em nenhuma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (al. c), e que conheceu de todas as questões, e só delas, que foram postas ao seu conhecimento (al. d), não se devendo confundir "questões" com "argumentos".
- II. A simples discordância quanto ao decidido não constitui fundamento de nulidade.



07-09-2022

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Reclamação para a conferência**

**Despacho do relator**

**Dupla conforme parcial**

**Indeferimento**

**Revista excecional**

- I. Tendo o tribunal da Relação confirmado, por unanimidade, a sentença da 1.ª instância, no sentido de que o procedimento disciplinar de que foi alvo a Autora não padecia de nulidade e que o seu despedimento por justa causa não foi ilícito, tais questões não podem ser objeto de recurso de revista normal, em virtude da *Dupla conformidade*.
- II. Assim, nenhuma censura pode ser feita ao despacho do Senhor Juiz Relator que circunscreveu o objeto do recurso em causa a questões não abrangidas pela dita *dupla conformidade*, sem prejuízo de os autos irem, se for caso disso, à Formação, nos termos e para os efeitos do art. 672.º n.º 3, do C.P.C., dado ter sido requerida, a título subsidiário, a revista excecional.

07-09-2022

Proc. n.º 4207/19.9T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Mário Melo Morgado



Ramalho Pinto

**Impugnação da matéria de facto**

**Omissão de pronúncia**

**Litigância de má-fé**

1. Justifica-se a rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação quando se trata de factos que deveriam ter sido oportunamente sujeitos à apreciação do Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, quando não foram cumpridos os ónus previstos no artigo 640.º do CPC e quando se trate de factos conclusivos.
2. Não existe qualquer omissão de pronúncia quando o Tribunal conhece a questão colocada, ainda que sem responder desenvolvidamente a todos os argumentos apresentados.
3. Não existe qualquer omissão de pronúncia quando o Tribunal não conhece de uma eventual litigância de má-fé por não existirem quaisquer indícios no processo da eventual existência da mesma.

07-09-2022

Proc. n.º 5450/19.6T8MTS.P1.S1 (4.<sup>a</sup> Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Condenação em custas**

**Princípio da proporcionalidade**

**Remanescente da taxa de justiça**



Os critérios de cálculo da taxa de justiça devem pressupor e garantir adequada proporcionalidade entre o valor cobrado ao cidadão que recorre ao sistema público de administração da justiça e o custo/utilidade do serviço que efetivamente lhe foi prestado, considerando nomeadamente as implicações do direito de acesso aos tribunais (art. 20º, CRP) e do princípio da proibição do excesso ínsito no art. 2º da CRP, e sem olvidar os custos extrajudiciais habitualmente inerentes aos diferentes tipos de processos judiciais.

07-09-2022

Proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1.S1 (4.ª Secção)

Mario Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Dupla conforme**

**Atividade sazonal**

**Remissão abdicativa**

1. Devendo o voto de vencido ser acompanhado de uma justificação sucinta das razões da divergência, mesmo quando tal divergência incide sobre a decisão e não apenas sobre a fundamentação, não deve considerar-se que exista qualquer dupla conforme parcial relativamente a questões que não são inteiramente autónomas relativamente àquela expressamente mencionada no voto de vencido.
2. Uma empresa que se dedica a cruzeiros fluviais durante cerca de dez meses por ano não pode invocar atividade sazonal para justificar um contrato a termo de uma camaroteira, fora de qualquer pico de atividade, sendo essa contratação uma sua necessidade permanente e não temporária.
3. A remissão pelo trabalhador de direitos emergentes da violação de normas legais imperativas pelo empregador como sucede com os direitos resultantes de um



despedimento ilícito pressupõe o conhecimento pelo trabalhador da existência da referida violação e das suas consequências legais.

07-09-2022

Proc. n.º 16670/17.8T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Leonor Cruz Rodrigues (voto de vencido)

**Conhecimento prejudicado**

**Interesse em agir**

**Trânsito em julgado**

- I. A admissibilidade do recurso pressupõe que o recorrente tenha interesse em agir ou interesse processual.
- II. No âmbito dos recursos, o interesse em agir encontra-se ligado à utilidade efectiva na intervenção do tribunal superior, traduzido na possibilidade de a questão submetida ter uma repercussão favorável ao recorrente no processo em que o recurso foi interposto. Se o recorrente não alcança, com o recurso, qualquer efeito útil, não tem interesse em agir.
- III. Não tem interesse em agir o recorrente que, em face da decisão do Tribunal da Relação de considerar improcedente a excepção de prescrição, apreciando-a em duas vertentes: i) - a interrupção do prazo de prescrição nos termos do artigo 323.º, n.º 2 do Código Civil e ii) - a suspensão do prazo de prescrição por aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 3 da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, apenas põe em causa esta segunda, verificando-se o trânsito em julgado quanto àquela primeira questão.

07-09-2021



Proc. n.º 8891/20.2T8LSB-A.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos de Moraes

Mário Belo Morgado

**Acidente de trabalho**

**Seguro de acidentes de trabalho**

1. Beneficiando o sinistrado da presunção de existência de um contrato de trabalho, cabe ao empregador ilidir essa presunção.
2. Existe um horário de trabalho quando o trabalhador tem que estar disponível no seu local de trabalho em determinado intervalo temporal para intervir se for necessário (no caso para pilotar uma aeronave de combate a incêndios).
3. O empregador é obrigado a celebrar um seguro de acidentes de trabalho e essa obrigação legal não é cumprida com a celebração de um qualquer outro seguro.

07-09-2022

Proc. n.º 17777/18.0T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Revista excecional**

**Nulidade**

- I. Não está ferido de nulidade o acórdão que especificou devida e exaustivamente os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (al. b) do artº 615º), estando tais fundamentos numa relação clara e plenamente lógica com a decisão, que



não incorreu em nenhuma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (al. c), e que conheceu de todas as questões, e só delas, que foram postas ao seu conhecimento (al. d), não se devendo confundir "questões" com "argumentos".

II. A simples discordância quanto ao decidido não constitui fundamento de nulidade.

07-09-2022

Proc. n.º 28602/15.3T8LSB.L2.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

#### **Recurso de revisão**

A admissibilidade de um recurso de revisão fundado na falsidade de um depoimento não exige que tal falsidade tenha sido previamente reconhecida por sentença transitada em julgado nem tão pouco que esse depoimento tenha sido a causa exclusiva da decisão do Tribunal.

21-09-2022

Proc. n.º 611/17.5T8MTS-B.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

#### **Ónus do recorrente**

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus da prova**

**Abandono do trabalho**



1. A impugnação da matéria de facto, como resulta do disposto no artigo 640.º do CPC, não se basta com a invocação de que os meios de prova não são suficientes para fundar a decisão do Tribunal.
2. Nos casos de dúvida o Tribunal não pode deixar de atender às regras sobre a distribuição do ónus da prova.
3. Se o Tribunal da Relação entende perante a prova produzida, tratando-se de meios de prova sujeitos à sua livre apreciação, que existe no processo prova suficiente para que um determinado facto se tenha como provado, tal convicção não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
4. A invocação pelo empregador de um abandono do trabalho quando o mesmo não existe constitui um despedimento ilícito.

21-09-2022

Proc. n.º 1211/19.0T8BJA.E1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Ónus do recorrente**

**Impugnação da matéria de facto**

**Acidente de trabalho**

1. A impugnação da matéria de facto "em bloco" viola o disposto no artigo 640.º do CPC, mormente quando não está em causa um pequeno número de factos ligados entre si e um número reduzido de meios de prova (por exemplo, o mesmo depoimento), mas um amplíssimo conjunto de factos (ou, melhor, dois amplos blocos de factos) e numerosos meios de prova.



2. A descaracterização do acidente não é de conhecimento oficioso, devendo ser suscitada tempestivamente por quem entenda que a mesma se verifica.

21-09-2022

Proc. n.º 1996/18.1T8LRA.C1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, a alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC tem o ónus de indicar *"as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito"*, sob pena de rejeição do recurso.
- II. Não cumpre esse ónus a recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, invocar a por ela classificada de "violação do direito à prova", não identificando, com as necessárias concretização e especificação, a questão ou as questões que pretende submeter ao STJ, que justifiquem a intervenção deste.

21-09-2022

Proc. n.º 2282/21.5T8PNF.P1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Impugnação da matéria de facto**



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Contrato de trabalho a termo incerto**

**Nulidade da estipulação do termo**

- I. No âmbito do conhecimento da matéria de facto, a intervenção do STJ é residual e limitada à apreciação da observância das regras de direito probatório nos termos dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do C.P.C.
- II. É insuscetível de controlo pelo Supremo Tribunal de Justiça a alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação suportada em prova sujeita à livre apreciação, não impondo a lei determinada espécie de prova para a existência do facto.
- III. Na celebração de contrato a termo, a indicação do motivo justificativo do termo deve ser feita com menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado (art. 141.º, n.º 3, do Código do Trabalho).
- IV. A afirmação de que não é possível determinar a duração do aumento excepcional da atividade é insuficiente para estabelecer a relação entre a justificação invocada e o termo incerto estipulado, o que acarreta a nulidade deste.

21-09-2022

Proc. n.º 2641/20.0T8BRG.G1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado (voto de vencido)

**Contrato de trabalho com entidade pública**

**Retribuição**

**Discriminação**

**Trabalho igual salário igual**



- I. Tendo o A. Celebrado com o R. um contrato de trabalho sujeito ao Código do Trabalho e não um contrato de trabalho em funções públicas, constituiu-se uma relação jurídica de trabalho de direito privado e não uma relação jurídica de emprego público.
- II. Nestas circunstâncias não é directamente aplicável à retribuição o estatuído no art.º 38º da Lei nº 64-A/2008, de 31.12.
- III. Tendo, no entanto, o R celebrado com outros trabalhadores, no mesmo ano civil, para a mesma categoria profissional, um contrato sujeito a relação jurídica de emprego público, cuja retribuição mensal é superior, verificando-se, destarte, discriminação salarial, e não existindo qualquer factor justificativo da discriminação, impõe o princípio de que para trabalho igual, salário igual, consagrado no art.º 270º do CT, seja fixada a remuneração mensal do A no mesmo montante.

21-09-2022

Proc. n.º 3556/17.5T8PNF.P1.S1 (4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Valor da ação**

**Prestações periódicas**

1. O art. 297.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, refere-se à hipótese de se pedirem, além dos juros vencidos, os que se vencerem durante a pendência da causa; o art. 300.º, n.º 1, que está em correlação com o art. 557.º (ambos do mesmo diploma), rege o caso de se pedir o pagamento de prestações periódicas que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.



2. A primeira nona pressupõe que o pedido de juros, rendas e rendimentos apareça como acessório dum pedido principal; pelo contrário, a segunda aplica-se ao caso de o objeto próprio da ação ser o pagamento de prestações que se vencem periodicamente.
3. Peticionando o A. a condenação do R. a pagar-lhe prestações de reforma em dívida, vencidas e vincendas, e a abster-se de reter percentagem superior a 22,2% da pensão atribuída, a cada momento, pela segurança social, estão em causa prestações periódicas.
4. Desconhecendo-se durante quanto tempo o A. irá receber a pensão (que é vitalícia), não é possível determinar a duração provável da prestação periódica, pelo que, atendendo ao critério residual previsto na parte final do artigo 300.º, n.º 2, deverá fixar-se o valor da ação em € 30.000,01.

21-09-2022

Proc. n.º 5674/21.6T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a *diferença de benefícios* a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das



contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

- II. II.O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

21-09-2022

Proc. n.º 10014/20.9T8SNT.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Imunidade jurisdicional**

**Execução**

**Trabalhador de consulado**

**Contrato de trabalho**

1. Desde logo numa interpretação literal do artigo 22.º da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, os depósitos bancários não se enquadram na previsão normativa do seu número 3 ("Os locais da missão, o seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução"), o qual apenas se reporta a determinados bens (corpóreos) -e não a quaisquer direitos/créditos.
2. Compreensivelmente, os bens aí elencados são precisamente aqueles - e apenas aqueles - que, a serem objeto de "busca, requisição, embargo ou medida de execução", colocariam em sério risco a funcionalidade da missão e, para além disso, afetariam desproporcionadamente a própria dignidade do Estado demandado, cuja soberania exige a cabal inviolabilidade do local e bens afetos à atividade consular, não podendo deixar de reconhecer-se algum paralelismo entre esta norma e a do



direito interno que consagra a regra (não absoluta) da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica (art. 737.º, n.º 3, CPC), numa lógica de salvaguarda dos interesses vitais do executado.

3. Para efeitos do disposto no art. 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22.12.2000, uma Embaixada (ou um Consulado) de um Estado estrangeiro situado no território de um Estado-Membro constitui um estabelecimento na aceção desta disposição num litígio relativo a um contrato de trabalho celebrado entre esta em nome do Estado acreditante.
4. Numa interpretação do art. 22.º, n.º 3, da Convenção de Viena, integrada e articulada com a Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens, poderá atribuir-se a esta última a força vinculativa própria do direito internacional consuetudinário, apesar de a mesma não se encontrar em vigor em Portugal.
5. Decorre dos arts. 19.º, alínea c), e 21.º, n.º 1, alínea a), desta Convenção que, para além dos bens, também não são passíveis de penhora as contas bancárias utilizadas ou destinadas a ser utilizados no exercício das funções da missão diplomática do Estado ou dos seus postos consulares.
6. Todavia (e para além do especial tratamento que devem merecer os processos judiciais emergentes de relações laborais), nestas situações não basta à embaixada ou consulado invocar que suas contas bancárias ou os seus bens estão vinculados à prossecução das finalidades da missão diplomática ou consular, impondo-se que seja efetiva e claramente comprovado que os bens ou direitos penhorados, ou indicados para penhora, têm relação direta com as respetivas atividades.

21-09-2022

Proc. n.º 10736/18.4T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus



**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Prazo de arguição**

As deficiências na gravação da prova que inviabilizem o cumprimento da sua razão de existir - o duplo grau de jurisdição em matéria de facto - devem ser arguidas, em 1.ª instância, no prazo de 10 dias a contar da disponibilização do registo, não constituindo as alegações de recurso o meio processualmente idóneo para esse efeito.

12-10-2022

Proc. n.º 171/21.2T8PNF.P1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Trabalhador com responsabilidades familiares**  
**Atribuição de horário flexível**  
**Descanso semanal**

O texto dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho não exclui a inclusão do descanso semanal, incluindo o sábado e o domingo, no regime de flexibilidade do horário de trabalho, a pedido do trabalhador com responsabilidades familiares.

12-10-2022

Proc. n.º 423/20.9T8BRR.L1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado



**Despedimento com justa causa**

**Crédito laboral**

**Prescrição**

**Interrupção da prescrição**

**Citação**

**Notificação**

- I. Os créditos emergentes de contrato de trabalho prescrevem decorrido um ano a contar do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- II. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.
- III. Não obsta a interrupção da prescrição o facto de o acto interruptivo da prescrição ter sido efectivado noutro processo, desde que, naturalmente, as acções tenham sido intentadas pelo titular do direito que se pretende fazer valer e contra o mesmo obrigado. Ponto é que em ambas as acções se discuta o mesmo direito.
- IV. Também a notificação judicial interrompe a prescrição desde que o Requerente alegue o concreto direito sobre o qual pretende interromper a prescrição, não se bastando com generalidades.

12-10-2022

Proc. n.º 766/07.7TTLSB.L2.S1 (4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Nulidade de acórdão**



**Contradição**

**Despedimento com justa causa**

**Reintegração**

**Indemnização**

- I. É nulo o acórdão da Relação, seguindo o disposto no art.º 615.º do CP, quando, designadamente, “*Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão Ininteligível*” [alínea c)]; ou ainda quando “*O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido*” [alínea e)].
- II. Se o Recorrente alega contradição na apreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, isto é, entre o depoimento de uma (ou várias) testemunha(s) e a decisão quanto à matéria de facto, estamos no domínio da livre apreciação da prova, cujo conhecimento é exclusivo do Tribunal da Relação, sendo insindicável pelo STJ.
- III. Tal contradição não configura a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, a qual se traduz “*num vício de construção da sentença caracterizada por os fundamentos invocados conduzirem logicamente não ao resultado expresso mas ao oposto*”, ou dito de outra maneira, “*Os erros que eventualmente afectem a decisão em matéria de facto não configuram nenhum dos vícios (formais) integradores de nulidade da sentença, podendo antes, eventualmente, configurar erro de julgamento, estando, por isso, fora do conceito legal de vícios da sentença previstos no artigo 615.º do CPC*”.
- IV. Se a Autora não optou pela indemnização em substituição da reintegração ao abrigo do disposto no art.º 391.º do CT, tendo sido a Recorrente quem se opôs à reintegração, incumbia-lhe alegar e provar que se trata de uma microempresa, que ao trabalhador está atribuído cargo de administração ou direcção e que o regresso deste é “*gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento da empresa*”.
- V. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.



- VI. O conceito de justa causa é um conceito normativo, devendo ser integrado casuisticamente, “segundo o critério do empregador razoável, tendo em conta a natureza deste tipo de relações, caracterizadas por uma certa conflitualidade, as circunstâncias do caso concreto e os interesses em presença”.
- VII. O n.º 1 do art.º 2 351.º do CT, no segmento: “*o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho*”, tem de ser interpretado em conformidade o princípio constitucional da proporcionalidade pelo que só pode considerar-se justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que não deva ser punido com sanção menos grave.

12-10-2022

Proc. n.º 766/20.1T8BRR.L1.S1 (4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma.
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.



- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.a do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

12-10-2022

Proc. n.º 770/21.2T8VFX.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

**Documento**

**Despedimento**

**Extinção de posto de trabalho**

**Presunção legal**



- I. Os documentos têm uma função representativa ou reconstitutiva do objecto, destinando-se exclusivamente a servir como meio de prova real de determinados factos.
- II. As sentenças e os acórdãos constituem peças jurídicas, judicialmente elaboradas no decurso da resolução de conflitos no sistema judiciário, e não documentos nos termos definidos no artigo 362.º do CC e nos artigos 651.º, n.º 1 e 425.º, ambos do CPC.
- III. A ilisão da presunção legal, prevista no artigo 366.º n.º 5 do CT para o despedimento por extinção do posto de trabalho, consubstancia-se com a devolução da totalidade da compensação, simultaneamente, com a apresentação em juízo de um dos dois procedimentos legais previstos nos artigos 386.º e 387.º, n.º 2, do Código do Trabalho.

12-10-2022

Proc. n.º 1333/20.5T8LRA.C1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Exceção dilatória**

**Caso julgado**

**Autoridade do caso julgado**

- I. De acordo com o art. 581.º do Código de Processo Civil, a verificação da excepção de caso julgado depende da existência dos seguintes requisitos cumulativos:
  - identidade dos sujeitos sob o ponto de vista jurídico nas duas acções ;
  - identidade de pedido, quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico;
  - identidade de causa de pedir, quando a pretensão deduzida numa e noutra acção procede do mesmo facto jurídico;



- II. A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em acção anterior, que se insere, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença;
- III. Não se verifica a excepção de caso julgado nem tão pouco a autoridade do caso julgado em relação a pedidos formulados pela Autora/Recorrida numa acção, se os mesmos não foram objecto de alegação, prova e correspondente decisão na reconvenção deduzida em outra acção.

12-10-2022

Proc. n.º 2337/19.6T8VRL.G1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma.
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.a do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de



benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.

- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

12-10-2022

Proc. n.º 2791/20.3T8VFX.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviços**

**Subordinação jurídica**

**Presunção de laboralidade**

**Método indiciário ou tipológico**

**Ónus da prova**

- I. Tendo a relação entre as partes tido início em 1 de Setembro de 2003 é inaplicável a presunção de laboralidade contida no artigo 12.º do Código do Trabalho, pelo que há



- que recorrer ao método indiciário ou tipológico a fim de se aferir se entre as partes vigorou um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviço;
- II. Nestes casos incumbe ao trabalhador, nos termos do art.º 342.º, n.º1, do Código Civil, provar os factos que permitam concluir que a sua prestação foi executada em regime de subordinação jurídica;
- IV. Existindo indícios, como sejam o pagamento à hora e em função da natureza do trabalho efectuado, e se o mesmo existisse, a não necessidade de justificar as ausências do Autor, a não demonstração de sujeição a horário de trabalho e ao poder disciplinar da Ré, que não permitem estabelecer, com a necessária segurança e certeza, que o Autor exerceu a sua actividade sob a autoridade, direcção e fiscalização da Ré, deve-se considerar que o primeiro não logrou provar que estava ligada à segunda por contrato de trabalho.

12-10-2022

Proc. n.º 3347/19.9T8BRR.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

**Acidente de trabalho**

**Impugnação da matéria de facto**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Conclusões**

**Fator de bonificação**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

- I. Na impugnação da decisão sobre a matéria de facto não cabe, legalmente, convite ao aperfeiçoamento das conclusões no recurso de apelação.



- II. O Recorrente que impugna a matéria de facto por blocos, não indicando em relação a cada um dos factos impugnados os concretos meios probatórios que imporiam uma solução diversa, não cumpre o ónus previsto no artigo 640.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil.
- III. A aplicação oficiosa do factor de bonificação 1.5 estabelecido na alínea a) do n.º 5 das instruções gerais da TNI, sendo questão de direito, cabe na previsão do artigo 74.º do Código de Processo de Trabalho.
- IV. A idade de 39 anos do sinistrado, o elevado grau da culpa exclusiva do empregador na ocorrência do acidente de trabalho e a gravidade das sequelas - IPP de 38,35% com IPATH e medicação analgésica permanente - são factores que justificam o valor de € 40 000,00 a título de danos não patrimoniais.

12-10-2022

Proc. n.º 4015/15.6T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Acordo de pré-reforma**

**Princípio do tratamento mais favorável**

1. Se a convenção coletiva prevê que o complemento de reforma que o empregador se obriga a pagar será calculado em função do “último vencimento mensal ilíquido à data da cessação da atividade profissional” e se o empregador e o trabalhador celebram um acordo de pré-reforma que se traduz na suspensão do contrato de trabalho, há que considerar, em sede de interpretação da convenção coletiva, que o vencimento relevante será o auferido no último mês antes da transição para a pré-



- reforma, uma vez que no período de suspensão do contrato não há atividade profissional e que outra interpretação não tem o mínimo de apoio na letra da cláusula.
2. Mas os contratos individuais de trabalho podem afastar-se em sentido mais favorável para o trabalhador do disposto na convenção coletiva (artigo 476.º do CT) e idêntica possibilidade deve ser reconhecida ao acordo de pré-reforma, como acordo entre empregador e trabalhador.
  3. Se no próprio acordo de pré-reforma o empregador garantiu ao trabalhador condições idênticas às que usufruiria se se mantivesse no ativo até atingir a idade mínima legal de reforma, mormente quanto ao complemento da pensão de reforma, então haverá que atender para afixação desse complemento à retribuição ilíquida que o trabalhador auferiria no momento da cessação do contrato, como se estivesse em atividade, desde que tal retribuição seja superior à que auferia no momento em que se iniciou a pré-reforma.

12-10-2022

Proc. n.º 4067/17.4T8VNG.P2-A.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

**Despedimento**

**Extinção de posto de trabalho**

Sendo o trabalhador contratado para exercer a atividade de supervisão de comerciais com a categoria de chefe de secção ou chefe de vendas, sem que tal categoria tenha sido alterada durante a vigência do contrato, tem o direito a exercer tais funções que correspondem ao seu genuíno posto de trabalho, para efeitos de uma eventual extinção do posto de trabalho, mesmo que esteja a exercer outras funções.



12-10-2022

Proc. n.º 5194/19.9T8STB.E1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Interesses de particular relevância social**

**Transação judicial**

**Caso julgado**

1. O que está em causa nos autos reconduz-se, basicamente à interpretação do âmbito e alcance do clausulado de uma transação homologada por despacho judicial transitado em julgado, tendo as instâncias - fazendo apelo aos critérios interpretativos constantes dos arts. 236.º a 238.º do CC - coincidido quanto ao sentido da declaração negocial da A.
2. Discutindo-se apenas a interpretação de uma concreta declaração negocial, não se vê que isso colida com qualquer interesse social significativo.
3. Ao invés, discutindo-se apenas o alcance do clausulado de um contrato específico - que em nada contende com direitos ou interesses de outras pessoas, nomeadamente (ao contrário do invocado pela recorrente), com os requisitos e extensão do direito (em geral) à pensão de reforma, enquanto forma de autossustento da generalidade dos cidadãos - afigura-se-nos que o relevo desta questão se encontra circunscrito ao plano do litígio existente entre as partes e, em especial, ao interesse subjetivo da recorrente, não sendo transponível para outras situações.

12-10-2022

Proc. n.º 5987/19.7T8LSB.L3.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus do recorrente**

**Transmissão de estabelecimento**

**Autonomia administrativa**

- I. Para poder validamente impugnar a matéria de facto, o Recorrente tem de cumprir os ónus impostos pelo art.º 640.º do CPC.
- II. Em princípio, a impugnação da matéria de facto não pode ser feita por blocos de factos, antes tem de ser feita discriminadamente, por concreto ponto de facto.
- III. E não pode ser feita por remissão genérica para determinados meios de prova, sem demonstrar a sua relevância quanto a determinado facto concreto.
- IV. Quer o Direito Comunitário, quer o Código do Trabalho permitem a transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica.
- V. Neste caso, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores.
- VI. Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados, e não apenas de meios materiais, que constitua uma unidade produtiva desde que dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.

12-10-2022

Proc. n.º 14565/18.7T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

1. O acórdão recorrido pronunciou-se sobre duas questões: (i) saber se o A. tem direito a auferir, desde 3 de junho de 2012, a diferença entre o valor da pensão prevista no Plano de Pensões de que é participante e o valor da pensão estatutária que, nessa data, teria direito a auferir da Segurança Social; (ti) a título subsidiário, saber se o A. tem direito a auferir, desde 3 de outubro de 2016, a diferença entre o valor da pensão prevista no referido Plano de Pensões e o valor da pensão estatutária que auferia da Segurança Social, com desconsideração da bonificação dessa pensão.
2. O acórdão fundamento, abordando a questão fundamental que no mesmo se suscitava, decidiu que *“quanto à data a partir da qual deve ser pago o complemento de reforma, afigura-se-nos incontornável, seguindo os critérios interpretativos da Ordem de Serviço já enunciados, que o complemento de reforma a cargo da ré deve ser pago a partir de 1 de junho de 2001, data em que a Segurança Social considerou o recorrente reformado, atribuindo-lhe uma pensão de reforma com efeitos a partir de então”*.
3. É patente que as situações em causa nos dois acórdãos não apresentam qualquer semelhança, sendo mesmo factualmente opostas: no caso dos autos, o A. reformou-se posteriormente à data em que o poderia fazer, tendo por isso obtido uma bonificação; ao invés, no acórdão fundamento, o ali autor requereu a reforma antecipada e foi, por isso, penalizado.
4. Nem revelam qualquer contradição, uma vez que o acórdão fundamento, alinhado com a premissa que essencialmente suporta o acórdão da Relação, também assentou o julgado no entendimento de que, *“quanto à data a partir da qual deve ser pago o complemento de reforma, afigura-se-nos incontornável (...) que deve ser pago a partir de (...), data em que a Segurança Social considerou o recorrente reformado”*.



12-10-2022

Proc. n.º 15010/20.3T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Suspensão do contrato de trabalho**

**Resolução pelo trabalhador**

**Compensação remuneratória**

1. No período de suspensão do contrato de trabalho por crise empresarial o empregador tem o dever de pagar pontualmente a compensação retributiva a que o trabalhador tem direito.
2. A teleologia dessa compensação justifica a aplicação das mesmas regras que respeitam ao pagamento pontual da retribuição, mormente na hipótese de resolução do contrato pelo trabalhador com invocação de justa causa.
3. Em todo o caso e mesmo operando a presunção inilidível de culpa do empregador consagrada no artigo 394.º, n.º 5 do CT sempre se deve dizer que age com culpa grave o empregador que violando diretamente o disposto no artigo 5.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10-G/2020 afetou os apoios financeiros do Estado ao pagamento de fornecedores e não exclusivamente ao pagamento de remunerações.

12-10-2022

Proc. n.º 23240/20.1T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes



**Danos não patrimoniais**

**Caso julgado**

- I. A excepção dilatória de caso julgado apenas se verifica quando a decisão anterior haja decidido do mérito da causa.
- II. A sentença incidente sobre transacção fiscaliza a regularidade e validade do acordo celebrado pelas partes.
- III. Caso a transacção não ponha termo integral ao litígio, pode o tribunal, em nova acção, conhecer de factos nela não contidos.

19-10-2022

Proc. n.º 12/20.8T8VFR-A.P1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.



- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

19-10-2022

Proc. n.º 82/21.1T8PTG.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

**Matéria de facto**

**Erro de julgamento**

**Violação da lei**

**Lei de processo**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

1. Ainda que a Relação tenha confirmado a decisão recorrida quanto à matéria de direito, não se verifica dupla conformidade nos casos em que tenha sido relevante ou determinadamente alterada pela Relação a decisão da matéria de facto da Iª instância, quer tal tenha ocorrido oficiosamente, quer na sequência de impugnação da decisão de facto.
2. Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível ou em que haja lugar a revista excepcional, todos os fundamentos da revista contemplados no art. 674.º, n.º 1, do CPC, incluindo as nulidades previstas nos artigos 615.º e 666.º ou a violação (ou errada aplicação) da lei de processo, pressupõem que não se verifique um quadro de dupla conforme.



3. A dupla conformidade não é descaracterizada por alegadas nulidades do acórdão recorrido, por alegados erros de julgamento na aplicação de regras de direito processual ou substantivo, nem por alegadas inconstitucionalidades na interpretação e aplicação do direito, sendo a questão da admissibilidade da revista decidida “a montante”, nos termos dos arts 671.º e 672.º, do CPC.

19-10-2022

Proc. n.º 759/18.9T8CVL.C2-A.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

**Revista excepcional**

**Justa causa de despedimento**

- I. O requisito da al. b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- II. Não se revela necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de revista excepcional, quando está apenas em causa o interesse subjectivo do recorrente, apenas reconduzido ao caso concreto, alegando-se insuficiência da matéria de facto dada como provada para a prolação da decisão de reconhecimento da licitude do despedimento e o erro do Juiz quanto à apreciação da factualidade que resultou assente e da subsunção dos factos ao direito aplicável.

19-10-2022

Proc. n.º 1910/18.4T8VCT.G1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto



Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

1. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
2. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

19-10-2022

Proc. n.º 2314/21.7T8LSD.L1 .S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Irredutibilidade da retribuição**

**Interpretação de negócio jurídico**

**Impugnação da matéria de facto**

Não tendo sido alegada, nem provada, a filiação sindical de uma trabalhadora não se deve interpretar o seu contrato individual de trabalho com recurso aos conceitos consagrados em uma convenção coletiva.

19-10-2022

Proc. n.º 3545/18.2T8BCLG1.S1 (4.ª Secção)



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Isenção de horário trabalho**

**Acordo**

**Contrato verbal**

**Formalidades *ad substantiam***

- I. O acordo de isenção de horário de trabalho deve ser reduzido a escrito, constituindo formalidade *ad substantiam*.
- II. O acordo verbal é nulo, mas produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo da sua duração.
- III. O empregador que beneficia da prestação funcional de trabalhador, ao abrigo de acordo de isenção de horário de trabalho declarado nulo, fica obrigado a pagar-lhe a correspondente compensação.

19-10-2022

Proc. n.º 3807/20.9T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Doença profissional**

**Diagnóstico inequívoco**

**Cessaçã de exposição ao risco**

**Data de certificação da doença**

**Remuneração de referência**



- I. A data correspondente ao diagnóstico inequívoco da doença profissional determina a data da certificação da doença
- II. A determinação da retribuição de referência, enquanto base para o cálculo das prestações devidas em caso de incapacidade resultante de doença profissional, implica a consideração de dois momentos: a data da cessação da exposição ao risco, ou a data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder.
- III. A data da certificação da doença corresponde à data do primeiro diagnóstico inequívoco da doença e a data da cessação da exposição ao risco corresponde à data em que a vítima deixou de exercer as tarefas que implicaram o aparecimento da doença de que padece.

19-10-2022

Proc. n.º 5133/19.7T8SNT.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Recurso de revisão**

**Documento**

**Acórdão**

- I. Sobre os fundamentos do recurso de revisão, dispõe o art.º 696.º, al. c), do Código de Processo Civil, no que ao caso dos autos concerne, que a decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;



- II. Um acórdão não pode servir de fundamento a um recurso extraordinário de revisão, por não poder ser qualificado como um documento, para efeitos do disposto no artigo 696.º, alínea c), do C.P.C;
- III. A interpretação de tal norma no sentido de que uma sentença ou acórdão não é um documento, para os referidos efeitos, não enferma de inconstitucionalidade.

19-10-2022

Proc. n.º 6940/19.6T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Condenação «extra vel ultra petitem»**

**Princípio do contraditório**

**Nulidade de acórdão**

O não cumprimento do contraditório no âmbito da aplicação do artigo 74.º do CPT constitui nulidade de sentença/acórdão, dado a condenação «*extra vel ultra petitem*» estar condicionada à prévia audição dos interessados sobre a matéria em causa.

19-10-2022

Proc. n.º 13358/20.6T8LSB.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**



1. As questões em discussão nos dois acórdãos são distintas, pese embora ambos os julgados se terem debruçado sobre a interpretação da fórmula “*último vencimento líquido à data da cessação da prestação da atividade*”.
2. Todavia, o acórdão fundamento abordou apenas a questão de saber qual o sentido e extensão do primeiro segmento desta fórmula (“*último vencimento líquido*”), tendo as partes acordado no respetivo processo relativamente ao alcance do segmento “*à data da cessação da prestação da atividade*”.
3. Já no acórdão recorrido, diferentemente, é tão somente esta última questão que se revela controversa.

19-10-2022

Proc. n.º 15883/19.2T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Acidente de trabalho**

**In Itinere**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

1. No conjunto dos casos submetidos à apreciação dos tribunais, impõe-se distinguir os *casos simples* dos *casos difíceis* (“*hard cases*”), que não se compadecem com operações de aplicação do direito de tipo fundamentalmente subsuntivo e nos quais se impõe especial ponderação dos interesses que norteiam e foram causais da lei.
2. Está em causa uma situação de facto cujo tratamento jurídico de forma alguma se pode considerar simples ou evidente, envolvendo antes indiscutível complexidade:



um acidente de trabalho que consistiu em o sinistrado ter sido atropelado por um comboio, numa estação, ao tentar recuperar o seu telemóvel, que tinha caído para a linha de caminho de ferro.

3. Com efeito, o caso convoca problemáticas e figuras jurídicas de relevância central no domínio dos acidentes de trabalho, como é o caso da descaracterização do acidente *in itinere* na sequência de interrupções ou desvios do trajeto normal e, por outro lado, da noção de “*negligência grosseira*”, figura de contornos não totalmente precisos e cuja importância se encontra transversalmente presente na generalidade das áreas do direito e que, especificamente para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho, se encontra definido, no art. 14.º, n.º 3, da LAT, com recurso a múltiplos conceitos indeterminados de alcance muito discutido na doutrina e na jurisprudência.
4. Neste contexto, considerando que a densificação dos conceitos envolvidos se revela da maior acuidade e que nos encontramos perante uma situação com indiscutível dimensão paradigmática, é patente que *in casu* a intervenção do STJ é suscetível de se traduzir numa melhor aplicação do direito, reforçando a segurança, certeza e previsibilidade na sua interpretação e aplicação e dessa forma contribuindo para minimizar -numa matéria da maior relevância prática e jurídica - indesejáveis contradições entre decisões judiciais.

19-10-2022

Proc. n.º 18905/19.3T8LSB. L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Despedimento**

**Extinção de posto de trabalho**

**Requisitos**

**Grupo de empresas**



1. A legalidade do despedimento por extinção do posto de trabalho deve ser aferida segundo os critérios empresariais utilizados pelo empregador, competindo ao julgador unicamente verificar a exatidão ou veracidade dos motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos que foram invocados e a existência de um nexo causal entre esses motivos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, se possa concluir que aqueles eram idóneos a justificá-lo.
2. Na avaliação dos motivos justificativos do despedimento por extinção do posto de trabalho realizado por uma sociedade integrada num grupo económico, o tribunal deve ter em conta não só a dimensão económico-financeira e o modelo de funcionamento da sociedade empregadora, mas também as implicações que nesta tenha a situação global do grupo.

02-11-2022

Proc. n.º 10764/18.0T8SNT.L2.S1(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não



permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua actividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

02-11-2022

Proc. n.º 1240/20.1T8EVR.E1.S1(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção



coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

02-11-2022

Proc. n.º 13456/20.6T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Contrato de trabalho**

**Pacto de não concorrência**

**Compensação**

**Negócio jurídico**

**Objeto negocial**

**Formação profissional**

- I. O pacto de não concorrência tem obrigatoriamente carácter oneroso e é sinalagmático (gera uma obrigação de *non /acere* para o trabalhador e uma obrigação compensatória para o empregador), constituindo parte integrante do conjunto do contrato de trabalho (trata-se de uma cláusula acessória, conformadora de um efeito acessório da cessação do contrato).



- II. Os pactos de não concorrência, para além de cercearem a liberdade de trabalhar no convencionado prazo de abstenção de concorrência, também limitam a cabal participação do trabalhador no mercado de trabalho nos antecedentes períodos, assim condicionando a sua possibilidade (e o seu interesse) de procurar/equacionar outras alternativas profissionais e de otimizar a gestão da sua carreira, realidade que se traduz mesmo, com frequência, em situações de perda de oportunidade.
- III. O contrato de trabalho - como qualquer outro contrato - consubstancia um equilíbrio global, um conjunto de "pesos e contrapesos" que lhe conferem uma coerência unitária, o que não se compadece com uma análise compartimentada dos diferentes elementos que o integram, nomeadamente das cláusulas atinentes ao estatuto remuneratório do trabalhador e das relativas à compensação estipulada como contrapartida da não concorrência.
- IV. Apesar de a compensação pela não concorrência não revestir natureza retributiva, goza da proteção que a lei estipula para a retribuição do trabalho, gerando a sua estipulação expectativas legítimas que não podem ser ignoradas, pelo que não é razoável permitir que as mesmas possam ser unilateralmente frustradas pelo empregador.
- V. O objeto do negócio jurídico não tem de ser determinado, mas, tão somente, determinável, ou seja, concretizável no seu conteúdo.
- VI. O crédito por formação profissional não levada a cabo vence-se no final de cada ano.
- VII. Desconhecendo-se as razões pelas quais a formação não teve lugar, de forma alguma se pode considerar que a posição funcional detida pelo A., no topo da estrutura organizativa da empregadora, obsta só por si à aplicação do regime legal desta matéria.

02-11-2022

Proc. n.º 2214/210T8LSB.L1.S1(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus



**Revista excecional**

1. Tendo as instâncias recorrido aos critérios hermenêuticos da interpretação da lei para interpretar uma cláusula de um acordo coletivo e sublinhado a importância, entre outros, do elemento literal da referida cláusula, não se vê qualquer necessidade - e muito menos uma clara necessidade - de intervenção deste Tribunal para uma melhor aplicação do Direito.
2. A circunstância de estar em jogo a retribuição não implica automaticamente a admissibilidade de uma revista excecional.

02-11-2022

Proc. n.º 6896/18.2T8FNC.L1.S2(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.<sup>a</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excecional.

02-11-2022

Proc. n.º 3243/19.0T8MAI.P1.S2(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



**Justa causa de despedimento**

Para que haja justa causa de despedimento disciplinar exige-se culpa grave da trabalhadora, não se podendo falar em culpa grave em um caso em que a conduta, embora ilícita, da trabalhadora, não só não produziu quaisquer danos patrimoniais ao empregador e/ou aos clientes, como era prática no estabelecimento com o conhecimento da superiora hierárquica que nunca reagiu apesar de conhecer a sua existência.

02-11-2022

Proc. n.º 3023/20.0T8VNG.P2.S1(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

- I. O requisito da al. b) do n.º 1 do artigo 672º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- II. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, a alínea b) do n.º 1 do artigo 672º do CPC tem o ónus de indicar, sob pena de rejeição, “as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social”, caso invoque a alínea b) do n.º 1 do artigo 672º.
- III. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a invocar tais interesses de forma vaga e genérica, não identificando, com as



necessárias concretização e especificação, a questão ou as questões que pretende submeter ao STJ, que justifiquem a intervenção deste.

02-11-2022

Proc. n.º 1358/18.0T8PRT.P1.S2(4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Anulação de sentença**

1. Do acórdão do Tribunal da Relação que reputa deficiente a decisão proferida pelo Tribunal de 1ª Instância sobre a matéria de facto e que anula esta decisão, à luz do n.º 2, al. c), do art.º 662.º do CPC, não cabe recurso para o STJ, nos termos do n.º 4 deste mesmo artigo;
2. No caso dos autos existe outro fundamento para a inadmissibilidade do recurso, já que o valor da causa ascende a € 5.638,96, não se mostrando, assim, cumpridos os requisitos do valor e da sucumbência.

02-11-2022

Proc. n.º 873/19.3T8CLD.C1.S1(4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**



**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua actividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

02-11-2022

Proc. n.º 1331/20.9T8VRL.G1.S1(4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes



Mário Belo Morgado

**Recurso de revista**

**Atividade sazonal**

**Remissão abdicativa**

1. A existência de uma declaração de voto de vencido em um Acórdão do Tribunal da Relação quanto à decisão impede que se possa falar em dupla conformidade e permite o recurso de revista que não está circunscrito à questão expressamente invocada nessa declaração de voto.
2. Um pedido de indemnização pela cessação ilícita de uma relação laboral com uma duração identificada no pedido abrange as consequências de vários despedimentos ilícitos respeitantes a esse período.
3. A atividade sazonal que permite a contratação a termo tem que ser uma necessidade temporária da empresa e só justifica a contratação a termo pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade temporária.
4. A interpretação de uma remissão abdicativa, global e gratuita, de uma ex-trabalhadora que não se provou que soubesse que tinha sido alvo de vários despedimentos ilícitos não pode deixar de ter em conta o sentido que o destinatário da declaração razoavelmente podia confiar e qual o sentido menos gravoso para o declarante.
- I. 5. As compensações pela caducidade dos contratos a termo, quando, na realidade, e face ao motivo invocado que não era justificação bastante do termo, o que ocorreu foram despedimentos ilícitos não devem ser deduzidas no salário de tramitação a que a trabalhadora tem direito sequência da declaração da ilicitude dos despedimentos.

02-11-2022

Proc. n.º 16670/17.8T8PRT.P1.S1(4.ª Secção)

Júlio Gomes



Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

### **Nulidade de sentença**

1. Não existe qualquer omissão de pronúncia quando o Tribunal conhece a questão colocada, ainda que sem responder desenvolvidamente a todos os argumentos apresentados.
2. Não existe qualquer omissão de pronúncia quando o Tribunal não conhece de uma eventual litigância de má-fé por não existirem quaisquer indícios no processo da eventual existência da mesma.

02-11-2022

Proc. n.º 5450/19.6T8MTS.P1.S1(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

### **Arguição de nulidades**

#### **Vícios**

#### **Falta de fundamentação**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Indeferimento**

1. Não existe qualquer omissão de pronúncia quando o Tribunal conhece a questão colocada, ainda que sem responder desenvolvidamente a todos os argumentos apresentados.



2. Não existe qualquer omissão de pronúncia quando o Tribunal não conhece de uma eventual litigância de má-fé por não existirem quaisquer indícios no processo da eventual existência da mesma.

02-11-2022

Proc. n.º 4207/19.9T8PRT.P1.S1(4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Recurso de revista**

**Recurso da matéria de facto**

Como resulta do disposto no artigo 682.º, n.º 2 do CPC, a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excecional previsto no n.º 3 do artigo 674.º do mesmo Código.

16-11-2022

Proc. n.º 2705/18.0T8BRR.L1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

**Recurso de revista**

1. O Supremo Tribunal de Justiça está impedido de sindicar como é que o Tribunal da Relação formou a sua convicção na livre apreciação da prova a que procedeu, não se tratando de prova legalmente tabelada.



2. A nulidade da sentença por falta de fundamentação só existe quando essa falta é total.
3. Não tendo o Recorrente suscitado no seu recurso um eventual erro de julgamento não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer essa questão.

16-11-2022

Proc. n.º 1060/19.6T8BRR.L1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

**Revogação**

**Denúncia**

**Procuração**

1. Decidindo o acórdão-fundamento que, caso o trabalhador não tenha conhecimento ou obrigação de conhecer que já dispunha do valor da primeira prestação acordada quando emite a declaração escrita de cessação do acordo revogatório do contrato de trabalho, não lhe é exigível que cumpra a condição de eficácia prevista no n.º 3 do artigo 350.º do CT, e julgando o acórdão recorrido que, à luz da mesma norma, a declaração de revogação da denúncia só é eficaz se, em simultâneo com a sua comunicação, ou logo que tomar conhecimento do seu recebimento se este for posterior à comunicação, o trabalhador entregar ou puser, por qualquer forma, à disposição do empregador a totalidade das quantias que recebeu por efeito da cessação do contrato, não há oposição entre eles.
2. Não há qualquer conexão entre o acórdão recorrido, na parte em que entendeu que a declaração revogatória da denúncia do contrato de trabalho, levada a cabo por advogado em representação da trabalhadora, exigia uma procuração não forense,



enquanto fonte da representação voluntária, e o acórdão-fundamento a este propósito invocado, no qual estava em causa a validade dos poderes de representação conferidos por um cônjuge em favor do outro, através de uma procuração, para outorga de um contrato-promessa de compra e venda de dois lotes de terreno para construção.

29-11-2022

Proc. n.º 556/20.1T8PTG.E1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Prova pericial**

A prova pericial, incluindo a resultante de junta médica, encontra-se sujeita ao princípio da livre apreciação da prova pelo Tribunal.

29-11-2022

Proc. n.º 23119/16.1T8LSB.C2.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**

1. Não se verifica, ao nível da nossa jurisprudência controversa que justifique a intervenção deste Tribunal a propósito de determinar se a obrigatoriedade de subsídio



de férias e subsídio de Natal e a duração mínima de 22 dias de férias anuais integram as normas inderrogáveis por acordo que devem aplicar-se a uma relação de trabalho executada habitualmente em Portugal, por força do artigo 8.º n.º 1 do Regulamento Roma 1.

2. Tão-pouco estão em causa interesses de particular relevância social, não ocorrendo qualquer perturbação da consciência social em decidir-se, como se decidiu, que um trabalhador que executa o seu contrato em Portugal, tem direito, em regra, como mínimo legal a 22 dias de férias por ano e a receber subsídio de Natal e subsídio de férias.
3. Quem invoque a alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, tem o ónus de indicar um Acórdão de qualquer uma das Relações ou do Supremo, já transitado em julgado e proferido no domínio da mesma legislação, que esteja em contradição com o Acórdão recorrido e de enunciar os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada.

29-11-2022

Proc. n.º 2440/19.2T8BRR.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<b>Revista excecional</b>
---------------------------

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excecional.

29-11-2022

Proc. n.º 792/20.0T8VLG.P1.S2(4.ª Secção)

Júlio Gomes



Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

### **Revista excecional**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.<sup>a</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excecional.

29-11-2022

Proc. n.º 788/21.5T8CSC.L1.S2(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

### **Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma.
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

29-11-2022

Proc. n.º 842/21.3T8VFX.L1.S1(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

Não existe a pretendida contradição de acórdãos, com vista a ser admitida a revista excepcional ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 672.º do CPC, uma vez que, sendo certo que no acórdão fundamento se considerou que o chamado não pode ser condenado nem absolvido na acção onde foi deduzido o incidente de intervenção acessória, no acórdão recorrido não se tomou posição expressa sobre essa questão, limitando-se a tal acórdão a constatar que, tendo sido deduzido o correspondente pedido, não podia o Tribunal deixar, ao abrigo do dever imposto pelo art.º 608.º, n.º 2, do CPC, de tomar conhecimento desse pedido.

29-11-2022

Proc. n.º 1996/18.1T8LRA.C1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de



proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

29-11-2022

Proc. n.º 5674/21.6T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Limites da condenação**

**Nulidade de sentença**

**Resolução pelo trabalhador**

**Contrato de trabalho**

**Justa causa de resolução**

**Assédio moral**

- I. Ao invocar determinado direito, ao autor compete especificar a respectiva causa de pedir, a fonte desse direito, o facto de onde, no seu entendimento, procede tal direito, neles alicerçando, numa relação lógico-jurídica, o pedido deduzido.
- II. A causa de pedir exerce uma função individualizadora do objecto do processo, conformando-o; pelo que o tribunal tem de a considerar ao apreciar o pedido e não pode basear a sentença de mérito em causa de pedir não invocada pelo autor, sob pena de nulidade da sentença.



- III. Na apreciação da justa causa de resolução, o tribunal apenas pode considerar a factualidade indicada pelo trabalhador na comunicação escrita enviada ao empregador, como decorre do artigo 395.º n.º1, do Código do Trabalho.
- IV. Numa estrutura empresarial hierarquizada, não saber lidar com a pressão inerente ao exercício de funções, por mais ou menos qualificadas que possam ser, pode ter origens ou causas várias, mas não integra, em abstracto, o conceito de assédio moral prescrito no artigo 29.º do Código do Trabalho.

29-11-2022

Proc. n.º 1591/18.5T8CTB.C3.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Decisão interlocutória**

**Dupla conforme**

**Fundamentação**

- I. No que toca à excepção de ineptidão da petição inicial, o acórdão recorrido incidiu sobre decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual, pelo que a decisão só seria recorrível se se verificasse uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, o que não é o caso;
- II. Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme;
- III. Esta última existe quando o enquadramento jurídico é o mesmo, não estando a solução jurídica do acórdão recorrido ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros que fundamentaram a decisão da 1.ª Instância, sendo as divergências meramente secundárias, não traduzindo uma fundamentação essencialmente diferente.



29-11-2022

Proc. n.º 4627/18.6T8LRS.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR**

1. 1.Praticado pela empregadora um sistema remuneratório que consistia no pagamento, para além da remuneração base, de denominadas "ajudas de custo", em substituição de outras componentes previstas no CCTV, o acórdão recorrido condenou-a a pagar ao trabalhador as quantias em dívida à luz do respetivo regime, sem qualquer dedução.
2. 2.Diferentemente, o acórdão-fundamento (proferido pelo Tribunal da Relação de Évora), considerando nulo o sistema remuneratório praticado pela empregadora, por ser menos favorável para o trabalhador do que o previsto no CCTV, entendeu que este tinha direito a receber as quantias devidas por força deste instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, deduzidas de tudo o que lhe fora prestado.
3. 3.Configura-se uma contradição entre os dois acórdãos, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC.

29-11-2022

Proc. n.º 2738/19.0T8STR.E1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a segurança social**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma.
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.a do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.



Proc. n.º 453/21.3T8CSC.L1.S1(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

**Convenção coletiva de trabalho**

**Bancário**

**Interpretação**

- I. A letra da cláusula da convenção é o ponto de partida da sua interpretação, mas também o seu limite.
- II. Se a interpretação proposta não tiver o mínimo de correspondência da letra da cláusula, não pode vingar tal proposta, tornando-se desnecessário recorrer a outros elementos de interpretação.

29-11-2022

Proc. n.º 629/21.3T8CSC.L1.S1(4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Contrato de trabalho a termo incerto**

**Forma do contrato**

**Formalidades *ad substantiam***

**Ónus da prova**

- I. O contrato de trabalho a termo é obrigatoriamente reduzido a escrito e dele tem de constar as formalidades exigidas pelo n.º s 1 do art.º 141º do CT.



- II. Por exigência do n.º 3 do art.º 141º do CT o motivo justificativo do termo tem de constar do contrato e deve ser feito com menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.
- III. Não basta a referência a generalidades ou com recurso à fórmula legal.
- IV. Cabe ao empregador a prova dos factos que justificam a celebração do contrato de trabalho a termo.

29-11-2022

Proc. n.º 9333/21.1T8LSB.L1.S1(4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua



actividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.

- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que d respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

29-11-2022

Proc. n.º 2815/20.4T8FAR.E1.S1(4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de



benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua actividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.

- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

29-11-2022

Proc. n.º 322/21.7T8BRR.L1.S1(4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.



- III. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua actividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

29-11-2022

Proc. n.º 738/21.9T8CSC.L1.S1(4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Cooperativa**

**Instituição de Solidariedade Social**

**Contrato coletivo de trabalho**

**Portaria de extensão**



- I. A aplicabilidade de um Contrato Coletivo de Trabalho por força de uma Portaria de Extensão, pressupõe que se prove que os empregadores e trabalhadores estejam integrados no âmbito do setor de atividade profissional definido naquele instrumento.
- II. Não se tendo provado que um Centro de Reabilitação Profissional, criado no seio de uma Cooperativa de Solidariedade Social, tivesse desenvolvido atividades regulares de carácter educativo ou formativo, não é aplicável à relação laboral estabelecida entre trabalhadoras dessa Cooperativa, que desempenhavam nesse Centro funções inerentes às categorias profissionais de terapeuta ocupacional, de monitora de lavandaria/engomadoria e de técnica de serviço social, o CCT celebrado entre a AEEP - Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FENPROF – Federação Nacional dos Professores e outros, por força da Portaria de Extensão n.º 25/2010, de 11 de janeiro.

29-11-2022

Proc. n.º 2949/19.8T8CSC.S1(4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

### Reclamação

- I. Prolatado o acórdão fica esgotado o poder jurisdicional do Juiz.
- II. Nos termos do n.º 1 do art.º 613º do CPC, "*proferida a sentença, fica esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto ao mérito da causa*". Logo o n.º 2 do mesmo preceito legal prescreve: "*É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença, nos termos dos artigos seguintes*".
- III. As partes podem arguir nulidades do acórdão do STJ - art.º 615º do CPC, aplicável *ex vi* do disposto nos art.ºs 684º, n.º 1 e 686º, n.º 1, ambos do mesmo Compêndio Legal.



IV. O que não podem, em sede de Reclamação, é invocar o não seguimento de um qualquer AUJ, ou fazer apelo ao objecto de outras acções entre as mesmas partes, não postas em causa nos autos.

29-11-2022

Proc. n.º 766/07.7TTLSB.L2.S1(4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Reclamação**

**Nulidade**

- I. Proferida a sentença esgota-se o poder jurisdicional do Juiz.
- II. As partes podem, no entanto, arguir a nulidade da decisão com base nos fundamentos previstos no n.º 1 do art.º 615º do CPC.
- III. Deferida a reclamação, se o acórdão é do STJ, este Tribunal supre a nulidade, declara em que sentido a decisão deve considerar-se modificada e conhece dos outros fundamentos do recurso.

29-11-2022

Proc. n.º 14565/18.7T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Assédio**

**Resolução pelo trabalhador**



**Justa causa de resolução**

**Trabalho suplementar**

**Documento idóneo**

1. Sendo o assédio um processo continuado mais ou menos longo deve ser analisado no seu conjunto e sem segmentá-lo nos momentos que o integram já que o real sentido e gravidade dos mesmos só pode ser apreendido com essa visão de conjunto.
2. Constitui assédio, proibido por lei, a conduta do empregador que introduz alterações funcionais de que o trabalhador com funções de direção só tem conhecimento por terceiros estranhos à empresa, mantém-lhe uma carga excessiva de trabalho, não o convida, sem qualquer justificação, para um almoço da direção, afirma, numa reunião de direção, com intenção comprovada de humilhar o trabalhador e de o afetar na sua dignidade que o trabalhador age de má fé e tem um grande ego, entre outros comportamentos.
3. A indemnização prevista no n.º 1 do artigo 396.º tem em conta tanto os danos patrimoniais, como os não patrimoniais.
4. O trabalho suplementar realizado há mais de cinco anos tem de ser provado por documento idóneo, entendendo-se como tal o documento que só por si e sem necessidade de qualquer outra prova faça a demonstração da prestação do trabalho desta natureza.
5. O acordo de isenção de horário de trabalho tem necessariamente forma escrita.
6. Não age em abuso de direito o trabalhador que invoca a realização de trabalho suplementar quando não existe acordo escrito de isenção de horário de trabalho.

15-12-2022

Proc. n.º 252/19.2T8OAZ.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto



**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Falta de fundamentação**

**Acidente de trabalho**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Nexo de causalidade**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I. A nulidade da sentença por omissão de pronúncia só se verifica quando o tribunal deixe de conhecer qualquer questão colocada pelas partes, o que não significa que tenha de conhecer todos os argumentos utilizados pelas mesmas. Por sua vez, a nulidade por excesso de pronúncia só ocorrerá quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, quando o tribunal ad quem conheça de questões que não integrem o objecto do recurso;
- II. Para que se verifique a nulidade da sentença por falta de fundamentação importa que a justificação seja deficiente, incompleta ou não convincente. É preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito;
- III. Para que se mostre preenchida a causa de descaracterização do acidente prevista na alínea b) do n.º1 do art. 14º da LAT é necessário que o mesmo provenha, em termos exclusivos, de negligência grosseira do sinistrado;
- IV. A descaracterização do acidente exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de comportamento indesculpável, temerário em alto e relevante grau do sinistrado, e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo;
- V. Para descaracterizar um acidente de trabalho - simultaneamente de viação - não basta a mera demonstração de que o sinistrado conduzia com uma taxa de alcoolemia



elevada. É indispensável provar a existência dum nexo de causalidade entre esse grau de alcoolemia e o acidente;

- VI. A afirmação de um nexo causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstracto, como causa idónea do dano ocorrido.
- VII. Mostra-se descaracterizado o acidente, por dever ser qualificado o comportamento do sinistrado como temerário em elevado e relevante grau e como única causa do acidente, quando da dinâmica desse acidente se revela uma acção, especialmente perigosa por banda do sinistrado, resultante da conjugação da taxa de álcool no sangue - 1,14 gramas, da velocidade instantânea - 130 kms/ hora num local onde a velocidade máxima permitida é de 120 kms/ hora - que imprimiu ao veículo para efectuar as ultrapassagens dos veículos, e das sucessivas ultrapassagens que fez, passando o veículo a certa altura a rodar sobre os dois rodados esquerdos, o que aconteceu até à ultrapassagem seguinte, após o que assentou os rodados direitos no asfalto, entrando em derrapagem, sendo que essa velocidade instantânea, associada à taxa de álcool no sangue que detinha, susceptível de afetar o seu discernimento, as suas capacidades de atenção, concentração, vigilância, acuidade visual, reflexos e coordenação motora, não lhe permitiram controlar o veículo, por forma a evitar o referido embate de que adveio a sua morte

15-12-2022

Proc. n.º 253/20.8T8SNS.E1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado



**Nulidade de acórdão**

**Erro na apreciação das provas**

- I. Só a falta de apreciação das questões (e não das razões ou argumentos) suscitadas pelas partes, integra a nulidade prevista no artigo 615.º n.º 1 d) do CPC.
- II. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa pelo Tribunal da Relação, não pode ser objeto de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

15-12-2022

Proc. n.º 283/18.0T8CLD.C1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Competência internacional**

**Procedimentos cautelares**

1. A jurisprudência do TJ exige que exista "um elemento de conexão real entre o objeto das medidas requeridas e a competência territorial do Estado contratante do juiz a quem são pedidas" para que se aplique o artigo 35.º do Regulamento n.º 1215/2012.
2. Não se justifica um reenvio prejudicial quando não existe qualquer elemento de conexão real entre as medidas requeridas e a competência territorial do Estado português.

15-12-2022

Proc. n.º 314/21.6T8BRG-A.G1.S1 (4.ª Secção)



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

**Contrato de trabalho**

**Pacto atributivo de jurisdição**

**Competência internacional**

Podendo a acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento ser proposta nos juízos do trabalho da sede do empregador ou do domicílio do trabalhador - artigos 13.º e 14.º do CT -, não são válidos os pactos atributivos de jurisdição a outro Estado Membro, reportados a dois dos quatorze componentes de retribuição, por violação do artigo 11.º do CPT, articulado com o artigo 21.º, n.º1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º1215/2012.

15-12-2022

Proc. n.º 526/18.0T8FNC-B.L1-A.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Procedimento disciplinar**

**Nota de culpa**

**Relatório final**

**Nulidade de acórdão**

- I. Na acção de apreciação judicial do despedimento, o tribunal apenas pode conhecer dos factos imputados na nota de culpa e/ou dos constantes da decisão de



despedimento comunicada pelo empregador ao trabalhador, conforme o determinado nos artigos 357.º, n.º4, e 387.º, n.º3, ambos do Código do Trabalho.

- II. O incumprimento de tais normativos na decisão sobre a matéria de facto, ampliada *ex officio* na 2.ª instância, impõe a respectiva anulação pelo Supremo Tribunal de Justiça para a inerente correcção.

15-12-2022

Proc. n.º 1000/20.0T8CSC.L1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Caso julgado**

**Autoridade do caso julgado**

- I. O instituto do caso julgado "visa garantir, fundamentalmente, o valor da segurança jurídica, fundando-se a protecção a essa segurança jurídica, relativamente a actos jurisdicionais, no princípio do Estado de Direito, pelo que se trata de um valor constitucionalmente protegido - art.º 2.º da Constituição —, destinando-se a evitar que no exercício da função jurisdicional, se dupliquem as decisões"
- II. Para que se verifique a excepção de caso julgado é necessário que, em ambas as acções, haja identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- III. A autoridade de caso julgado a que aludem os art.ºs 619º e 621º do CPC visa garantir a coerência e a dignidade das decisões judiciais.
- IV. Não se exige aqui a tríplice identidade do caso julgado (art.º 581º do CPC), embora se saiba que a "autoridade do caso julgado" não existe para desvirtuar a figura do "caso julgado".
- V. No que diz respeito ao pedido e à causa de pedir, há também entendimento, ao que se crê unânime, no sentido de que a autoridade de caso julgado pode estender-se a



questões que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.  
Ponto é que a concreta questão suscitada tenha sido objecto da decisão judicial.

15-12-2022

Proc. n.º 2222/20.9T8FNC.L1.S1 (4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Reclamação**

**Acordo de pré-reforma**

1. É válida a promessa constante de um acordo de pré-reforma em que o empregador garante ao trabalhador "condições idênticas às que usufruiria se se mantivesse no ativo até essa altura [até que complete a idade mínima legal de reforma], no que concerne ao "prémio de aposentação" e ao complemento de pensão de reforma".
2. Tendo assumido tal obrigação contratual o empregador deverá pagar o complemento da pensão de reforma, atendendo à retribuição que o trabalhador auferiria se se mantivesse no ativo naquela data, desde que tal retribuição seja superior à auferida no momento do início da pré-reforma.

15-12-2022

Proc. n.º 4067/17.4T8VNG.P2-A.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**



**Interesses de particular relevância social**

- I. O requisito da al. b) do n.º1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- II. Não se revela necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de revista excepcional, quando está apenas em causa uma situação potencialmente aplicável a uma grande número da população, e em que a generalidade dos trabalhadores que se encontrem de baixa médica têm naturalmente, e sempre, interesse em saber a solução dada em concreto às questões que lhes possam interessar, manifestamente insuficiente, só por si, para considerar que estão em causa interesses de particular relevância social.

15-12-2022

Proc. n.º 4715/20.9T8FNC-A.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excecional**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excecional.

15-12-2022

Proc. n.º 6824/20.5T8ALM.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes



Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Competência material**

**Contrato de trabalho**

**Contrato de trabalho em funções públicas**

Peticionando os autores o reconhecimento de que os vínculos contratuais estabelecidos entre si e o R. ainda que sob a denominação de prestação de serviço, configuram contratos de trabalho de direito privado, regulados pelo regime do Código do Trabalho e não pela Lei Geral do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, é competente o tribunal do trabalho e não o tribunal administrativo, ainda que o réu seja uma pessoa coletiva de direito público.

15-12-2022

Proc. n.º 7769/21.7T8PRT-A.P1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

**Resolução**

**Contrato de trabalho**

**Revogação**

**Prescrição de créditos**

**Dupla conforme parcial**

- I. A resolução de contrato de trabalho por mútuo acordo é uma das modalidades de cessação do contrato de trabalho, prevista no artigo 340.º, alínea b), que só não



produz efeito se o trabalhador fizer cessar esse acordo de revogação, nos termos do artigo 350.º, n.º1, ambos do Código do Trabalho.

- II. Os créditos laborais prescrevem decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- III. Sendo as decisões proferidas por ambas as Instâncias compostas por diferentes segmentos decisórios, uns favoráveis e outros desfavoráveis, o conceito de dupla conforme previsto no artigo 671.º, n.º3, do CPC deve ser aferido, separadamente, em relação a cada um deles.

15-12-2022

Proc. n.º 8534/18.4T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Despedimento ilícito**

**Extinção de posto de trabalho**

**Reintegração**

1. É ilícito o despedimento por extinção do posto de trabalho quando o empregador inicia o procedimento previsto na lei e comunica ao trabalhador a intenção de extinguir um posto de trabalho, quando este, de facto, já foi extinto há mais de um ano e sem que se possa sequer apurar se à época existia um outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional do trabalhador.
2. A oposição à reintegração pelo empregador pressupõe a invocação do disposto no artigo 392.º do CT e a alegação e prova pelo empregador de factos e circunstâncias que tornem o regresso do trabalhador gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento da empresa, não sendo suficiente a mera dificuldade em reverter a decisão ilicitamente tomada.



15-12-2022

Proc. n.º 9062/20.3T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Pensão de reforma**

**Bancário**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.
- III. O número 3.º da cláusula n.º136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, ao referir no seu segundo segmento "entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza", pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- IV. As expressões utilizadas na referida cláusula "a diferença entre o valor desses benefícios" na parte final do n.º1, "benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social" no segundo segmento do n.º2 e "benefícios da mesma natureza" na parte final do n.º3, referem-se tão só às pensões,



não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

15-12-2022

Proc. n.º 10014/20.9T8SNT.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

### **Redução do trabalho**

#### **Férias**

- I. Em caso de redução do período de trabalho por força do Lay off simplificado, o trabalhador mantém o direito a férias, com a duração mínima de 22 dias úteis.
- II. *“Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção de feriados”.*
- III. A Lei do Lay Off não restringe esses dias úteis e nem os faz coincidir com o número de dias de trabalho efectivo do trabalhador.
- IV. Fazendo interpretação diversa, *“no limite, o tempo de férias prolongar-se-ia indefinidamente”*, o que *“seria contraditório com a própria redução”* decorrente do Lay Off.

15-12-2022

Proc. n.º 17253/20.0T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais



**Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento**

**Ampliação do âmbito do recurso**

**Valor da causa**

**Caso julgado formal**

**Princípio do contraditório**

**Decisão surpresa**

**Procedimento disciplinar**

**Caducidade do direito de aplicar sanção**

**Sanção disciplinar**

**Prova documental**

**Diligência de instrução**

1. A fixação oficiosa do valor da causa pela Relação deve ser impugnada em sede de recurso autónomo, não se enquadrando em qualquer das situações previstas no art. 63.º, do CPC.
2. A rejeição da impugnação da decisão de facto pelo A., por inobservância dos ónus previstos no art. 640.º, do CPC, não enquadra na hipótese contemplada no n.º 2 do aludido art. 636.º, do CPC.
3. Julgada totalmente improcedente a ação de impugnação judicial de regularidade e ilicitude do despedimento na Iª instância, o valor da ação foi fixado em 2.000,00 €, nos termos do art. 012.º, n.º1, e), 1 do Regulamento das Custas Processuais, apenas para efeitos de custas.
4. Tendo a Relação declarado ilícito o despedimento, só neste momento processual se torna possível dar cumprimento ao estabelecido no art. 98.º-P, n.º 2, do CPT, pelo que não podia deixar de fixar o valor da causa, sob pena de incorrer em nulidade processual e sem que tal envolva infração do princípio do caso julgado formal.
5. O art. 3.º, n.º3, do CPC, proíbe a prolação de decisões-surpresa, embora dispense a observância do contraditório em caso de "manifesta desnecessidade", tendo em conta



os princípios da proibição de atos processuais inúteis e da prevalência do fundo sobre a forma.

6. A decisão em apreço foi proferida em obediência de lei expressa, pelo que as partes tinham a obrigação de prever que o Tribunal da Relação podia e devia fixar o valor da causa em caso de procedência da apelação, sendo certo que os critérios para tal utilizados, nada tendo de inédito (apesar de não serem consensuais), não apresentam qualquer elemento de "surpresa".
7. O requerimento de junção ao processo disciplinar de documentos que alegadamente se encontram na posse da entidade empregadora, apresentado pelo trabalhador, constitui uma diligência probatória, para efeitos do art. 356º, nº 5, do CT.

15-12-2022

Proc. n.º 17293/20.0T8SNT-A.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Francisco Marcolino de Jesus

**Sindicato**

**Dirigente sindical**

**Contrato de trabalho**

**Suspensão do trabalho**

**Crédito de horas**

- I. O art.º 468º, n.ºs 1 e 2, do CT, deve ser interpretado no sentido de que a determinação do número máximo de dirigentes sindicais a beneficiar dos direitos previstos na norma se faz atendendo ao número total de trabalhadores sindicalizados na empresa, e não ao número de trabalhadores sindicalizados em cada sindicato dos que têm trabalhadores seus filiados ao serviço da empresa, sendo os direitos rateados pelos sindicatos.



- II. Tal interpretação conforma-se com o disposto no art.º 55º da CRP e não viola o princípio da igualdade previsto no artº 13º da Lei Fundamental.

15-12-2022

Proc. n.º 20637/20.0T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Francisco Marcolino de Jesus

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

**Infracção continuada**

**Dupla conforme parcial**

- I. A conduta continuada no direito laboral é caracterizada pela prática de dois ou mais comportamentos do trabalhador violadores de deveres laborais, com relação entre o primeiro e os demais, como se todos constituíssem o mesmo comportamento violador.
- II. O conceito de fundamentação essencialmente diferente - artigo 671.º n.º3 do CPC - não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação, incluindo de facto, sendo antes indispensável que o núcleo fundamental do enquadramento jurídico seguido pela Relação seja completamente diverso daquele que foi seguido pela 1.ª instância.

15-12-2022

Proc. n.º 23748/18.9T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes



**A**

Abandono do trabalho .....	119
Abuso do direito .....	10, 38, 46, 75
Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento .....	190
Acidente de trabalho .....	15, 40, 59, 67, 89, 99, 108, 110, 118, 120, 135, 149, 179
Acórdão .....	147
Acordo .....	131, 133, 146
Acordo de Empresa .....	85
Acordo de pré-reforma .....	136, 184
Administração Pública .....	6
Admissibilidade .....	8, 18, 26, 44, 49, 51, 70, 91, 93, 98, 106, 110
Admissibilidade de recurso .....	42, 73, 84, 87, 157
Alçada .....	47
Ampliação da matéria de facto .....	31
Ampliação do âmbito do recurso .....	78, 190
Anulação de sentença .....	157
Aplicação da lei no tempo .....	4
Apólice uniforme .....	75
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes .....	10
Arguição de nulidades .....	42, 72, 160
Assédio .....	177
Assédio moral .....	167
Atividade de segurança privada .....	18
Atividade sazonal .....	116, 159
Ato inútil .....	84
Atribuição de horário flexível .....	33, 44, 86, 127
Atualização .....	41
Autonomia administrativa .....	139
Autoridade do caso julgado .....	132, 183

**B**

Bancário .....	25, 54, 63, 64, 69, 130, 133, 151, 158, 170, 171, 172, 173, 174, 188
----------------	--

**C**

Caducidade do direito de aplicar sanção .....	190
Caducidade do procedimento disciplinar .....	38
Caso julgado .....	10, 132, 138, 142, 183
Caso julgado formal .....	190
Categoria profissional .....	28, 53, 110
Cessação de exposição ao risco .....	146
Citação .....	128
Citius .....	19
Coligação ativa .....	13, 47, 49, 89, 93, 98

Comissão de serviço .....	81
Compensação .....	153
Compensação remuneratória .....	141
Competência do Supremo Tribunal de Justiça .....	27, 143
Competência internacional .....	2, 181, 182
Competência material .....	80, 91, 186
Conclusões .....	135
Condenação «extra vel ultra petitem» .....	148
Condenação em custas .....	115
Condução sob o efeito do álcool .....	179
Confissão .....	97
Conhecimento oficioso .....	31, 85
Conhecimento prejudicado .....	117
Constitucionalidade .....	42, 72, 92
Contagem de prazos .....	92
Contradição .....	129
Contraordenação .....	22
Contrato coletivo de trabalho .....	175
Contrato de prestação de serviços .....	23, 57, 134
Contrato de trabalho .....	6, 23, 57, 67, 80, 125, 134, 153, 182, 186, 191
Contrato de trabalho a tempo parcial .....	35
Contrato de trabalho a termo incerto .....	171
Contrato de trabalho com entidade pública .....	122
Contrato de trabalho doméstico .....	62, 78
Contrato de trabalho em funções públicas .....	80, 186
Contrato verbal .....	146
Contribuições para a segurança social .....	25, 54, 63, 64, 130, 133, 151, 158, 170
Controlo judicial .....	24
Convenção coletiva de trabalho .....	82, 104, 171
Convite ao aperfeiçoamento .....	5
Cooperativa .....	175
Covid-19 .....	92
Crédito de horas .....	191
Crédito laboral .....	128
Custas .....	108

**D**

Danos não patrimoniais .....	40, 135, 142
Data de certificação da doença .....	146
Decisão .....	55
Decisão interlocutória .....	168
Decisão mais favorável .....	91
Decisão penal condenatória .....	27
Decisão surpresa .....	190
Declaração receptícia .....	31



Denúncia .....	162
Descanso semanal .....	127
Descaracterização de acidente de trabalho	149, 179
Despacho de aperfeiçoamento .....	135
Despacho do relator .....	87, 114
Despacho sobre a admissão de recurso .	11, 12, 13
Despedimento.....	24, 31, 42, 48, 128, 129, 131, 137, 150
Despedimento coletivo.....	76
Despedimento com justa causa .....	128, 129
Despedimento ilícito.....	99, 187
Dever de comunicação .....	75
Dever de lealdade .....	48, 99
Diagnóstico inequívoco .....	146
Diligência de instrução .....	190
Dirigente sindical.....	191
Discriminação.....	122
Diuturnidades .....	28, 85
Documento .....	131, 147
Documento idóneo .....	178
Documento superveniente.....	87
Doença profissional .....	146
Dupla conforme ....	20, 22, 42, 50, 91, 106, 110, 116, 143, 168
Dupla conforme parcial ....	23, 62, 114, 186, 192

## E

Empresa pública.....	81
Empresas.....	18
Encerramento de empresa .....	59
Entidade empregadora .....	15
Erro de escrita .....	56
Erro de julgamento .....	56, 143
Erro na apreciação das provas.....	27, 181
Exame médico.....	90
Exceção dilatória .....	132
Excesso de pronúncia .....	20, 27, 179
Execução .....	125
Extinção de posto de trabalho	24, 42, 131, 137, 150, 187

## F

Factos admitidos por acordo .....	31
Falta de contestação.....	78
Falta de fundamentação.....	160, 179
Fator de bonificação .....	59, 135
Férias .....	189
Fixação de incapacidade .....	59
Forma do contrato .....	171

Forma escrita .....	35
Formação profissional.....	153
Formalidades <i>ad substantiam</i> .....	146, 171
Fundamentação.....	50, 55, 168
Fundamentação essencialmente diferente ..	50, 143
Fundo de Acidentes de Trabalho .....	15
Futebolista profissional .....	59

## G

Gravação da prova .....	127
Greve.....	105
Grupo de empresas .....	150

## H

Herança indivisa .....	59
Homologação.....	97
Horário de trabalho .....	35, 44, 108

## I

Impugnação da matéria de facto ....	3, 5, 28, 29, 78, 84, 90, 95, 97, 110, 115, 119, 120, 121, 135, 139, 145
Impugnação judicial .....	22
Imunidade jurisdicional.....	125
In Itinere .....	149
Inadmissibilidade .....	21
Incapacidade.....	90, 94
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.....	90
Incidente.....	89
Inconstitucionalidade.....	8, 49
Indeferimento.....	114, 160
Indemnização .....	6, 129, 135
Infracção continuada .....	192
Infracção disciplinar .....	48
Insolvência .....	15
Instituição de Solidariedade Social .....	175
Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho .....	82
Interesse em agir .....	117
Interesse imaterial .....	93, 98
Interesses de particular relevância social.....	34, 44, 51, 138, 185
Interpretação.....	171
Interpretação da declaração negocial .....	31
Interpretação de convenção coletiva de trabalho ..	2, 18, 52, 54, 63, 64, 69, 77, 88, 96, 104, 130, 133, 136, 145, 151, 157, 165, 170, 172, 173, 174, 188
Interpretação de negócio jurídico.....	145



Interrupção da prescrição .....	45, 111, 128
Irredutibilidade da retribuição .....	145
Isenção de horário trabalho .....	146

**J**

Jogador profissional .....	59
Junção de documento .....	19
Justa causa .....	48
Justa causa de despedimento .....	4, 38, 39, 58, 99, 105, 144, 156
Justa causa de resolução .....	10, 44, 167, 178

**L**

Lapso manifesto .....	56
Lei de processo .....	143
Limites da condenação .....	167
Liquidação em execução de sentença .....	16
Litigância de má-fé .....	115

**M**

Má Fé .....	6
Mandatário judicial .....	97
Matéria de facto .....	27, 143, 179
Mediador .....	75
Meio de prova .....	27
Método indiciário ou tipológico .....	57, 134

**N**

Negócio jurídico .....	153
Nexo de causalidade .....	179
Nota de culpa .....	182
Notificação .....	128
Nulidade .....	6, 16, 47, 53, 61, 73, 113, 118, 177
Nulidade da estipulação do termo .....	122
Nulidade de acórdão .....	61, 128, 148, 181, 182
Nulidade de sentença .....	52, 78, 160, 167, 179
Nulidade processual .....	127

**O**

Objeto do recurso .....	78
Objeto negocial .....	153
Ofensa do caso julgado .....	15
Omissão de pronúncia .....	16, 20, 53, 62, 72, 73, 115, 160, 179
Ónus da prova .....	53, 57, 61, 107, 110, 119, 134, 171
Ónus de alegação .....	70, 71, 121, 156
Ónus do recorrente .....	28, 51, 61, 84, 95, 97, 119, 120, 139
Oposição .....	4
Oposição de acórdãos .....	44, 65

Oposição de julgados ..	4, 7, 65, 66, 70, 77, 101, 103, 109, 112, 124, 140, 142, 148, 152, 162, 166, 169
-------------------------	--

**P**

Pacto atributivo de jurisdição .....	182
Pacto de não concorrência .....	153
Parecer .....	89
Pensão de reforma .....	25, 54, 63, 64, 69, 130, 133, 151, 158, 170, 172, 173, 174, 188
Poderes da Relação .....	5, 30, 31
Poderes de cognição .....	29
Poderes de representação .....	97
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça .....	29, 31, 110, 179
Portaria de Condições de Trabalho .....	74
Portaria de extensão .....	82, 104, 175
Prazo .....	22
Prazo de arguição .....	127
Prazo de interposição do recurso .....	43, 92
Prejuízo patrimonial .....	48
Pré-reforma .....	41
Prescrição .....	45, 111, 128
Prescrição de créditos .....	186
Prestação .....	94
Prestação de serviços .....	67
Prestações periódicas .....	41, 123
Presunção de laboralidade .....	57, 134
Presunção legal .....	131
Princípio da filiação .....	82
Princípio da prevalência do fundo sobre a forma .....	78
Princípio da proporcionalidade .....	115
Princípio da subsidiariedade .....	82
Princípio do contraditório .....	47, 50, 148, 190
Princípio do tratamento mais favorável .....	136
Procedimento disciplinar .....	55, 182, 190
Procedimentos cautelares .....	181
Processo disciplinar .....	19
Processo equitativo .....	61
Processo urgente .....	76
Procuração .....	162
Professor universitário .....	23
Prova documental .....	190
Prova pericial .....	163

**Q**

Questão nova .....	45, 85
--------------------	--------

**R**

Recidiva .....	99
----------------	----



Reclamação.....	47, 87, 176, 177, 184
Reclamação para a conferência..	50, 87, 91, 114
Reconhecimento do direito .....	45
Recurso.....	21
Recurso da matéria de facto.....	3, 161
Recurso de revisão.....	119, 147
Recurso de revista.....	8, 42, 49, 84, 87, 159, 161
Recurso para Uniformização de Jurisprudência .....	72
Redução do trabalho .....	189
Regulamento interno.....	81
Regularização .....	81
Reintegração .....	4, 129, 187
Rejeição de recurso.....	11, 12, 13
Relatório final .....	182
Relevância jurídica .....	34, 51, 84, 149
Remanescente da taxa de justiça .....	115
Remissão abdicativa .....	116, 159
Remissão para documentos .....	55
Remuneração de referência .....	146
Requisitos.....	24, 150
Resolução.....	177, 186
Resolução pelo trabalhador.....	44, 141, 167, 177
Retificação de acórdão .....	108
Retificação de erros materiais.....	56
Retribuição.....	28, 75, 122
Retribuição ilíquida.....	31
Retribuições intercalares.....	31
Revelia.....	78
Revisão .....	94
Revisão de incapacidade .....	89
Revista.....	91, 98, 106, 110, 157
Revista excecional....	4, 7, 11, 12, 13, 17, 18, 21, 26, 34, 41, 44, 46, 51, 55, 65, 66, 68, 70, 71, 73, 77, 82, 93, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 109, 112, 113, 114, 118, 121, 124, 138, 140, 142, 144, 148, 149, 152, 155, 156, 162, 163, 164, 165, 166, 169, 184, 185
Revogação.....	162, 186
<b>S</b>	
Sanção disciplinar.....	190

Seguro de acidentes de trabalho .....	67, 75, 118
Serviços mínimos.....	105
Setor empresarial do Estado .....	81
Sindicato .....	191
Subordinação jurídica .....	57, 67, 134
Subsídio de refeição .....	107
Suspensão.....	92
Suspensão do contrato de trabalho.....	141
Suspensão do trabalho .....	191
Suspensão preventiva .....	10

**T**

Taxa sancionatória excecional .....	14
Tempo de trabalho .....	108
Trabalhador bancário .....	38
Trabalhador com responsabilidades familiares .....	86, 127
Trabalhador de consulado .....	125
Trabalho igual salário igual.....	122
Trabalho suplementar .....	178
Transação judicial.....	138
Trânsito em julgado.....	117
Transmissão da unidade económica.....	83
Transmissão de estabelecimento .....	18, 139
Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR.....	169
Tribunal administrativo .....	91
Tribunal do trabalho .....	92
Tribunal estrangeiro .....	27

**U**

Uniformização de jurisprudência.....	22
Usos da empresa .....	4
Usos laborais .....	107

**V**

Valor da ação .....	9, 13, 89, 123
Valor da causa .....	8, 21, 41, 47, 49, 87, 93, 98, 190
Vícios.....	160
Violação da lei .....	143
Violação das regras de segurança.....	110